

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho foi realizado com base em pesquisa bibliográfica de autores especializados em Direito Agrário e na análise de diversos processos de reintegração de posse existentes na Vara Agrária de Marabá, no estado do Pará, no período de 1997 a 2009.

O Capítulo 2 faz uma abordagem histórica da distribuição de terras no Brasil, desde a implantação das Capitanias Hereditárias e do sistema de Sesmarias, passando pela lei de Terras de 1850, até os dias atuais. Traz, ainda, um breve histórico sobre a ocupação de terras na Região Sudeste do Pará, discorrendo sobre os diversos ciclos econômicos que se sucederam.

O Capítulo 3 fala sobre a evolução legislativa do Direito Agrário, surgimento do Direito Agrário, institutos de Direito Agrário e sobre desapropriação para fins de reforma agrária e por interesse social. Aborda, também, alguns pontos polêmicos sobre desapropriação.

No Capítulo 4 é feita uma análise sobre o princípio constitucional da função social da propriedade nas Constituições de 1934, 1937, 1946, Emenda Constitucional n. 10, de 09.11.1964, Constituição de 1967, Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.1969, Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002.

O Capítulo 5 aborda a Implantação das Varas Agrárias no Pará e sua importância na resolução dos conflitos agrários. Faz uma análise entre casos concretos de reintegração de posse na Vara Cível de Curionópolis e na Vara Agrária de Marabá, com ênfase no tema proposto no Trabalho de Conclusão de Curso, a fim de verificar a aplicação do princípio da função social da propriedade, na resolução

desses casos, assim como verificar a aplicação dos conceitos estudados em concordância com a realidade enfrentada pela Instituição em estudo.

O Capítulo 6 encerra o presente trabalho, apresentando as conclusões específicas decorrentes da análise realizada e sugestões para solucionar os problemas encontrados.

2. A QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA

2.1 ANTECEDENTES.

Em 04 de junho de 1494, D. João, rei de Portugal e D. Fernando e D. Isabel reis da Espanha, assinaram o Tratado de Tordesilhas.

Nesse tratado, Portugal e Espanha, as duas maiores potências mundiais da época, dividiam o “Mundo Novo”, decidiram, então, que as terras eventualmente descobertas no mundo pertenceriam a quem as descobrisse, tendo como base o traçado de uma linha imaginária do Pólo Ártico ao Pólo Antártico, distante 370 léguas das ilhas de Cabo Verde, em direção ao poente. As terras que fossem descobertas à direita da linha imaginária seriam de Portugal, enquanto as da esquerda seriam da Espanha.

Com o descobrimento do Brasil, por Pedro Álvares Cabral, de Portugal, em 22 de abril de 1500, a Coroa portuguesa adquiriu o domínio sobre as terras. Embora o apossamento das terras tenha sido simbólico, o direito de propriedade decorreria do referido Tratado, depois que o mesmo fora ratificado pelo Papa Júlio II, por intermédio da Bula *Ea quae*, ocasião em que a Igreja Católica desfrutava de autoridade incontestável.

A fim de garantir a posse efetiva das terras recém descobertas e protegê-las de invasores, Portugal decide iniciar um processo de colonização no país. Além de colonizar o Brasil, Portugal pretendia implantar a *plantation* da cana-de-açúcar, haja vista que esse produto estava muito valorizado no mercado internacional.

Em 1531 Martim Afonso de Souza foi nomeado Governador-Geral do Brasil e recebeu a incumbência de colonizar o Brasil. Nesse sentido foi dado início a implantação das Capitanias Hereditárias, com a doação a Martim Afonso de Souza de uma extensão de cem léguas de terras, através de uma Carta patente datada de

20 de janeiro de 1535. Essa medida correspondia, naquela época, a 660 quilômetros, uma vez que a légua de sesmaria media em torno de 6600 (seis mil e seiscentos) metros. Importante destacar que essa medida era apenas na linha horizontal da costa marítima brasileira, pois a carta de doação não especificava os limites para o interior com a expressão “*tanto quanto puderem entrar (...)*”.

O objetivo de D. João III ao nomear Martim Afonso de Souza, Governador-Geral do Brasil, era buscar numa pessoa influente na sociedade portuguesa, auxílio na colonização do Brasil. Martim Afonso de Souza ficou encarregado de convidar pessoas para vir ao nosso país, iniciar a colonização e, também, a plantação da cana-de-açúcar. Ao receber essa incumbência, ele decide implantar no Brasil, o instituto das sesmarias, o qual já havia sido adotado em Portugal, no ano de 1375, pelo rei D. Fernando. Nesse sistema a Coroa portuguesa transferia para o sesmeiro o domínio útil de terras, não transferindo a propriedade. Esses sesmeiros ficavam obrigados a pagar tributos à Coroa portuguesa, que eram denominados dízimos. Nesse sentido, os sesmeiros possuíam as seguintes obrigações: colonizar o Brasil, cultivar a cana-de-açúcar e pagar tributos. Caso isso não fosse feito o sesmeiro corria o risco de perder a concessão. Entretanto, para Portugal, o mais importante era que o sesmeiro pagasse o dízimo. Isso fazia com que, diante de dificuldades financeiras e na impossibilidade de cumprir todos os requisitos, o sesmeiro optasse por pagar o dízimo, a fim de garantir a sesmaria. O sistema das sesmarias teve origem no instituto Greco-romano da enfiteuse. O sesmeiro que não pagava o tributo caía em comisso e a Coroa portuguesa tinha a possibilidade de retomar as terras dos sesmeiros e redistribuí-las a outras pessoas. Entretanto, em razão do alto custo, nem sempre a Coroa conseguia redistribuir

essas terras, o que deu origem as terras públicas, em especial as chamadas terras devolutas. O regime sesmarial vigorou no Brasil até 17 de julho de 1822.

Em 1850, o governo imperial a fim de regularizar a distribuição de terras no Brasil, editou a Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850.

Essa lei, disciplinava a distribuição das terras públicas aos particulares, determinando que, após medidas e demarcadas, fossem cedidas à título oneroso, podendo o Governo promover a colonização estrangeira no país, na forma da lei. Essa lei previa, também, a criação de reservas indígenas, concedia terras para abertura de estradas e servidões, criação de povoados, bem como determinava que a transmissão do domínio das terras devolutas somente poderia ser feita por títulos de compra e venda.

O regime das Sesmarias teve como consequência a formação de latifúndios, monocultura de produtos para exportação, utilização de mão de obra escrava, monopólio das melhores terras ribeirinhas, baixa produtividade e degradação do meio ambiente.

No período compreendido entre 17 de julho de 1822 e 18 de setembro de 1850, a situação fundiária brasileira era a seguinte: a) Sesmarias concedidas e regularizadas, tendo o sesmeiro o domínio pleno das terras; b) Sesmarias concedidas, porém irregulares, haja vista não ter o sesmeiro cumprido com os requisitos previstos na concessão da Sesmaria, desta forma tendo a posse e não o domínio sobre a propriedade; c) Terras ocupadas por posseiros, que não possuíam qualquer título; d) Terras devolvidas à Coroa, em razão de comisso por parte do sesmeiro; e e) terras sem nenhuma ocupação.

2.2 A QUESTÃO AGRÁRIA NO SUDESTE DO PARÁ

A região sudeste do Pará encontra-se a cerca de 600 quilômetros da capital do estado, Belém, e tem como principal município a cidade de Marabá.

A história de marabá tem início muito antes da fundação do município, em 1913, e seu desenvolvimento está ligado aos ciclos econômicos que ocorreram na região, e remontam à época da colonização portuguesa, ligadas à cultura extrativista.

O primeiro ciclo econômico foi o das drogas do sertão e ocorreu no final do século XVI e início do século XVII, e consistia na coleta de especiarias, tais como: raízes aromáticas, sementes oleaginosas, cacau, etc.

O segundo ciclo econômico foi o da exploração do látex da seringueira, que no sudeste do Pará era extraído de uma espécie de seringueira chamada caucho. Aproximadamente 300 mil nordestinos migraram para a Amazônia para trabalhar na coleta do látex.

O terceiro ciclo econômico estava ligado à exploração da castanha-do-pará e começou no início do século XX. A maior parte da produção era comercializada no exterior com o nome de castanha-do-brasil.

Até 1925 a castanha era explorada livremente pela população, que as vendia para os comerciantes. Entretanto, a partir dessa data, o governo passa a arrendar os castanhais e a estabelecer um controle político sobre os comerciantes da castanha. A renovação dos arrendamentos passa a ser feita por critérios políticos do governo do estado do Pará, estabelecendo uma forte relação entre o poder local e o governo do estado.

A exploração da castanha-do-pará foi determinante para o desenvolvimento do município de Marabá, durante o século XX:

O contingente humano começava a flutuar, a cidade de Marabá, ponto de convergência e de acesso ao Vale do Itacaiunas, parada obrigatória, onde se acertavam os negócios, fervilhava durante seis meses, era barco chegando dos Igarapés, do Alto-Araguaia, do Baixo e Alto Tocantins e também as saídas constantes dos grandes barcos com carregamento de castanha com destino a Belém. De homens de negócios, uns fixos, outros vindos do Baixo Tocantins, Belém, Zona Bragantina, se aglomeravam para dar condições ao funcionamento da safra.¹

O crescimento da economia com base na extração da castanha-do-pará e o apadrinhamento político como critério para a concessão dos arrendamentos dos castanhais, faz com que os grandes castanhais fiquem sob o domínio de determinadas famílias, formando uma oligarquia dos castanhais, e que disputavam o poder local entre si.

Esse período foi caracterizado pela violência, haja vista que, com a redução das áreas livres para a exploração da castanha, os chamados castanhais livres, os trabalhadores que viviam da extração da castanha são obrigados a se submeterem a condições de trabalho análogas à escravo.

As famílias que formavam a denominada oligarquia dos castanhais detinham em 1980 37% do total dos castanhais aforados nos municípios de Marabá e São João do Araguaia. São elas: Família Mutram (21,4%); Família Almeida (7,7%); Família Azevedo (4,7%) e Família Moraes (3,5%).²

Com o advento da Segunda Guerra, o ciclo da castanha começou a declinar, é quando tem início o quarto ciclo na economia de Marabá: o ciclo dos garimpos de diamantes, tendo, a partir de 1945, ocorrido uma febre garimpeira por diamantes na região, atraindo grupos de diversos estados brasileiros. Foram dois os fatores que contribuíram para essa “febre garimpeira” na região de Marabá: a) a

¹ MILHOMEM, Antonio Jacques. O castanheiro e o tubarão, p. 39. In: ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues ob. cit., p. 247

² SOUSA, Edmar Carvalho de. A diversidade étnica e regional de Marabá, ob. cit., p. 17.

existência de um aeroporto na cidade, o que facilitava a chegada de migrantes e o escoamento da produção; e b) a existência de boas áreas de garimpo, nas proximidades da cidade.

Os diamantes retirados dos rios da região de Marabá, não eram muito grandes, entretanto, eram muito valiosos. A maior parte dos diamantes retirados do Rio Tocantins saía do Estado do Pará e do país, de maneira clandestina, sem nenhum controle das autoridades fazendárias brasileiras.

Os diamantes do Tocantins não se notabilizavam pelo tamanho, não eram diamantes graúdos raramente ultrapassavam aos 10 quilates, mas a beleza e a perfeição dos mesmos faziam com que fossem muito procurado e usados tão somente para jóias raras [sic]³

O quinto ciclo econômico tem início com a abertura de diversas estradas que dão acesso à região de Marabá. A primeira delas foi a BR 153, Belém-Brasília, construída no início da década de 1960. Contudo, a construção dessa importante rodovia, contribuiu para o crescimento desenfreado da grilagem de terras nos estados do Pará e do Maranhão.

Técnicos do Instituto de Terras do Pará (Iterpa), calculam que, pelo menos, mil títulos de terras tenham sido falsificados, no período compreendido entre os anos de 1963 e 1967, perfazendo uma área aproximada de 3 milhões de hectares, tendo essas falsificações contado com a participação e conivência de diversas autoridades estatais, tais como: prefeitos, juízes, governadores e senadores.⁴ Porém, a construção da BR 230, transamazônica, e a política de

³ SOUSA, Edmar Carvalho de. A diversidade étnica e regional de Marabá, p. 20. In: ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues ob. cit., p. 249.

⁴ CF. TRECCANI, Giorlamo Domenico, ob., cit., p. 201. In: ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues ob. cit., p. 249.

colonização e incentivos fiscais realizada pelos governos militares, contribuiu, sobretudo, para o crescimento migratório na região.

Estes grandes grupos regionais diferentes chegavam à região para implantar o desenvolvimento agrícola-pastoril. Estes fluxos migratórios vinham através do Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que fazia os assentamentos dos grupos em lotes de terra. Foram logo apelidados de colonos. O Incra formava vilarejos chamados de “Agrovilas” – deixou, dos muito, ali, sem ter por onde e como fazer o escoamento da produção.⁵

Esse crescimento ficou ainda maior, em razão da facilidade de acesso à Marabá, proporcionada pela criação, na década de 1970, da BR 222 e da PA 150, que interligaram a BR 153, Belém-Brasília, à BR 230, transamazônica.

Na década de 1980, outros dois novos ciclos econômicos mudaram as características, natural e humana da região sudeste do Pará, são eles: a) o ciclo dos grandes projetos, Carajás e a Hidrelétrica de Tucuruí; e b) o ciclo do ouro, na região de Serra Pelada. A ocorrência desses ciclos desencadeou um fluxo migratório desordenado na região, haja vista que a mesma não possuía uma infra-estrutura adequada, para receber esse contingente humano.

Com o declínio da exploração do ouro na região de Serra Pelada, a redução das atividades econômicas por parte dos grandes empreendimentos e a ausência de políticas públicas, fez a maior parte das pessoas que vieram para esta região, verem o sonho do “Eldorado” se perder diante da triste realidade que se apresentou.

Toda essa situação colaborou para a instabilidade da região e o aumento da violência, tanto no campo, quanto nas cidades.

⁵SOUSA, Edmar Carvalho de. A diversidade étnica e regional de Marabá, p. 20. In: ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues ob. cit., p. 249.

3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO AGRÁRIO

3.1 SURGIMENTO DO DIREITO AGRÁRIO.

O Direito Agrário surgiu no ano de 1964, com a Emenda Constitucional (EC) à Constituição de 1946, que incluiu na Constituição a desapropriação para fins de reforma agrária. Nesse mesmo ano o Direito Agrário é regulamentado pela Lei 4504/64 (Estatuto da Terra). O Estatuto da Terra reunia vários institutos de Direito Agrário o que o tornava um código agrário.

A Emenda Constitucional n.10 foi promulgada em 09.11.1964. A referida emenda deu nova redação à letra “a”, do inc XV, do art. 5º, que passou a ter a seguinte redação, *verbis*:

Art. 1º. A letra “a” do n. XV do art. 5º da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Compete à União;

(...)

XV – Legislar sobre:

a) Direito civil, comercial, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário;

3.2 CONCEITO DE DIREITO AGRÁRIO.

Para o ilustre agrarista Fernando Pereira, Direito Agrário é o “conjunto de direitos e normas de direito público e privado que visa disciplinar as relações emergentes da atividade agrária, com base na função social da propriedade”

Elementos do conceito: conjunto de direitos e normas: possui princípios e leis próprias o que o torna um ramo autônomo do Direito.

O Direito Agrário possui as seguintes autonomias:

a. Autonomia legislativa.

- A autonomia legislativa do Direito Agrário é caracterizada, em razão de possuir leis específicas, Ex.: Lei 4504/64 (Estatuto da Terra), Lei 8629/93 (lei material da reforma agrária).

b. Autonomia científica

- A autonomia científica do Direito Agrário é caracterizada em razão de possuir institutos próprios, Ex.: contratos agrários, desapropriação para fins de reforma agrária, Imposto Territorial Rural (ITR).

O Direito Agrário não possui autonomia jurisdicional.

Segundo elemento do conceito: com a constitucionalização do direito privado, não há mais que se falar na dicotomia direito público e privado, haja vista que o direito privado está subordinado à CF, o que pode ser observado claramente no Direito Agrário.

Normas de direito público e privado: Imposto Territorial Rural (ITR), desapropriação para fins de reforma agrária, contratos agrários, usucapião.

Terceiro elemento do conceito: atividade agrária: é o denominador comum do Direito Agrário, que busca a segurança alimentar no país, com a estabilidade na produção de alimentos, ou seja, auto-suficiência na produção de alimentos.

Quarto elemento do conceito: Função Social da Propriedade, que é o elemento central do conceito. Origem: Constituição mexicana de 1917 e a Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar).

No Brasil a CF de 1934 não trouxe de forma expressa esse conceito, mas trouxe a idéia infraconstitucionalmente. O Estatuto da Terra foi o primeiro a trazer de forma expressa o conceito de Função Social da Propriedade. Atualmente está prevista de forma expressa no art. 186 da CF/88.

3.3 INSTITUTOS DE DIREITO AGRÁRIO.

- a. Classificação do imóvel rural;
- b. Proteção à pequena propriedade, (art. 185 CF88);
- c. Política agrícola (art. 184/191 CF/88)

- d. ITR progressivo (art.153, IV, §4º CF/88) Lei 9393/96 (Lei do ITR);
- e. Desapropriação agrária (art.184 ss CF/88);
- f. Terras públicas Ex.: terras devolutas, art.189 CF/88, terras dos índios, art. 231 CF/88, terras de quilombos 68 ADCT;
- g. Usucapião agrária art.191 CF/88;
- h. Regulamentação da aquisição de terras por estrangeiros; e
- i. Contratos agrários;

3.4 CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL.

O imóvel rural pode ser classificado por dois critérios: localização e dimensão.

a. Quanto à localização:

- O art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece os seguintes critérios para classificação do imóvel rural:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

- O art. 29 do CTN define, ainda, o que seja zona rural, por exclusão.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

b. Classificação do imóvel rural, quanto à dimensão:

1) Primeira forma: O Estatuto da Terra classifica o imóvel rural pelo módulo fiscal, que representa a propriedade familiar, que é uma área suficiente para uma família com 4 pessoas exercer sua atividade. O módulo fiscal não possui um tamanho padrão, dependendo da atividade que será desenvolvida nesse módulo, ou seja, hortifruti, borracha, etc.

O Estatuto da Terra estabelece as seguintes dimensões para o imóvel rural:

- a) minifúndio, que possui uma área inferior ao módulo fiscal;
- b) empresa rural: área compreendida entre um e seiscentos módulos fiscais;
- c) latifúndio:
 - (1) por dimensão: área superior a seiscentos módulos fiscais; e
 - (2) por exploração: aquele que não cumpre com a função social da propriedade.

Para o Estatuto da Terra a reforma agrária só pode ocorrer no minifúndio e no latifúndio, deixando de fora a empresa rural e a propriedade familiar. Entretanto, é importante ressaltar que a CF/88, não recepcionou todos esses conceitos.

2) Segunda forma: Constituição Federal de 1988, com a seguinte definição:

- a) Pequena propriedade;
- b) Média propriedade; e
- c) Grandes propriedades rurais.

A CF/88, não define o tamanho dessas propriedades, apenas cria essas nomenclaturas, estando essa definição definida na L. 8629/93, que é a lei material da reforma agrária, qual seja:

- Pequena propriedade: entre um e quatro módulos fiscais;
- Média propriedade: superior a 4 e inferior a 16; e
- Grande propriedade: maior ou igual a 16 módulos fiscais.

Para fins de reforma agrária o critério utilizado é o da destinação, art 4º da L. 8629/93.

Imóvel rural é o prédio rústico de área contínua, independentemente da localização, que se destine ou possa se destinar a exploração agrícola ou agroindustrial, ou seja, aquele que tem uma atividade agrária.

A atividade agrária exige a presença de dois elementos: processo agrobiológico e risco correlato.

Processo agrobiológico é a Interação homem natureza, na busca de alimentos e de matéria prima. Risco correlato: risco inerente a natureza, ou seja, está exposta a interferência de fatos naturais (raios, geadas, inundações).

3.5 DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

A Constituição Federal de 1988 chama essa desapropriação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Veja o Conceito de desapropriação para o ilustre professor Caio Mário Pereira da Silva: "mutação dominial compulsória".

A Competência material para desapropriação é da União e, a regra que estabelece a competência para a desapropriação tem natureza processual e está inserida no art. 184 da CF/88, *in verbis*:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social,

mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

A competência administrativa para a desapropriação é do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, (INCRA), como órgão federal executor da reforma agrária, ao qual caberá propor a ação de desapropriação (art. 2º, § 1º, da Lei Complementar n. 76/93).

Art. 2º A desapropriação de que trata esta lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

A competência Jurisdicional para a desapropriação é da Justiça Federal do local do imóvel, (art 109, I, CF/88, art. 95 CPC).

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

A União poderá, privativamente, promover a desapropriação do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social. Essa desapropriação terá por base o interesse social, para fins de reforma agrária. Vejamos a caracterização do interesse social dada pela redação do art.18, do Estatuto da Terra:

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

3.6 IMÓVEIS ISENTOS DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

O art. 185 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 8629/93, disciplinam o referido tema, estabelecendo quais os imóveis estão isentos de desapropriação, bem como as exigências que deverão cumprir:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

O conceito de pequena propriedade está previsto no art. 4º, da Lei 8629/93, como sendo o imóvel rural de área compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais e de média propriedade o imóvel rural de área superior a 4 e até 15 módulos fiscais.

A referida lei afastou-se do módulo rural, previsto no art. 4º, inc. II, do Estatuto da Terra, que o definia como sendo a propriedade familiar, diretamente e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, para adotar o módulo fiscal, o que, segundo a lição de Otávio de Mello Alvarenga:

“quebra a sistemática adotada pelo direito agrário. A base da atividade agrária e das relações daí decorrentes é o ‘módulo fiscal’ serve como medida para fins exclusivamente tributários, não podendo, ou melhor, não devendo ter sido atrelado à definição de pequena e/ou média propriedade. Lamentavelmente isso ocorreu. A insuscetibilidade ou não de a propriedade

ser desapropriada para fins de reforma agrária p assou a ser uma questão tributária e não mais agrária”⁶

A lei 8629/93, conceitua propriedade produtiva: “aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente”, em conformidade com o art. 6º da em seus parágrafos primeiro e segundo, fornece os graus de utilização e eficência da exploração da terra, e o parágrafo terceiro fornece o conceito de efetiva utilização.

Artigo 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º - O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º - O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º - Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

⁶ ALVARENGA, Otávio de Mello, Política e direito agroambiental, Forense, p. 62. In: Opitz.Silvia.C.B, Curso completo de direito agrário / Silvia C. B Opitz, Osvaldo Opitz – 3. ed. rev. e atual – São Paulo, Saraiva, 2009, p. 176.

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

3.7 PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR N. 76/93.

A desapropriação agrária é feita com base na Lei Complementar n. 76/93 e subsidiariamente no Código de Processo Civil, no que não for incompatível (CPC).

Na primeira fase, o órgão federal executor da reforma agrária, procederá a uma Vistoria Prévia (fotografia por satélite) a fim de se verificar a ocorrência de desmatamento, queimadas, e a evolução das mesmas, podendo, também, utilizar o GPS para fazer o georeferenciamento da área. O art. 2º, § 2º, estabelece que, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Na segunda fase, denominada fase expropriatória, após a publicação do decreto que declara o interesse social para fins de reforma agrária, a União terá um prazo de dois anos para promover a ação de desapropriação. O decreto será feito pelo presidente da República e poderá ser questionado judicialmente via Mandado de segurança (MS), no Supremo Tribunal Federal (STF).

Na terceira fase, denominada fase de ação judicial, caso não tenha havido acordo, a ação de desapropriação será proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que é o órgão que possui legitimidade ativa. A legitimidade passiva é do proprietário do imóvel rural. Caso a ação não seja

proposta dentro do prazo decadencial, de dois anos, decai o direito, e poderá ser alegado na defesa, como preliminar de carência de ação.

A ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal, onde estiver situado o imóvel, e seguirá o rito sumário, ou, nos termos da LC 76/93 “obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário”

A petição inicial obedecerá ao previsto no art.282 CPC e far-se-á da seguinte forma:

Na petição inicial o expropriante oferecerá o preço e deverá instruí-la com os seguintes documentos: a) laudo de vistoria prévia; b) documentos relativos ao registro imobiliário (certidão imobiliária) da propriedade; c) mapa da área e memorial descritivo; d) texto do decreto expropriatório, publicado no Diário Oficial da União; e) comprovante de lançamento das TDAs (títulos da dívida agrária) para a terra nua e comprovante do depósito em dinheiro para as benfeitorias úteis e necessárias: culturas, coberturas vegetais, coberturas florestais; e f) pedido de liminar *inaudita altera pars* para imissão na posse, por parte do INCRA.

O juiz ao despachar a petição inicial, de plano, ou no máximo em 48 horas, mandará citar o expropriando para contestar a ação e indicar assistente técnico e expedirá mandado ordenando a averbação de ajuizamento da ação no registro de imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

Efetuada o depósito do preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de 48 horas, imitar o expropriante na posse do imóvel.

Existindo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o imóvel expropriado, ou sobre direitos dos titulares de domínio direto, em casos de aforamento e enfiteuse, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juiz, até que os interessados resolvam seus conflitos em ação própria.

O expropriado tem prazo de 15 dias para contestar a ação e alegar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. É vedado ao Poder Judiciário, no processo de desapropriação, decidir se se verificam, ou não, os casos de interesse social.

As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos, e qualquer outra ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União (art. 18, § 1º). O representante do Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância (art. 18, § 2º).

As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido (art. 19).

A ação tem natureza jurídica, constitutiva, e o valor da causa será o valor da indenização proposta pelo INCRA.

3.8 PONTOS POLÊMICOS DA REFORMA AGRÁRIA.

É comum o proprietário, ao presumir que será desapropriado, ingressar com uma ação de declaração de cumprimento da função social da propriedade, cumulada com pedido de tutela antecipada, requerendo a suspensão de qualquer ato do Poder público, relativo à desapropriação.

No processo de desapropriação é possível o proprietário apresentar projetos agropecuários, onde se compromete a realizar investimentos para cumprir com a função social da propriedade. O problema é que, ao fazer isso, o proprietário confessa que não cumpre a função social da propriedade, ou seja, caso esse projeto não seja implementado a contento, o processo de desapropriação poderá ocorrer de forma mais célere.

Proibição de desapropriação de áreas invadidas por movimentos sociais (ADIn 2313 STF), entretanto o próprio STF já admite a possibilidade de desapropriação de áreas invadidas por movimentos sociais nos casos em que essa invasão é tida como invasão mínima, ou seja, a referida invasão não prejudica a produtividade da Fazenda.

3.8.1 CONFLITO ENTRE OS ARTIGOS 184, 185 E 186 DA CF:

A primeira corrente é defendida pelo Professor José Afonso da Silva, que defende que tem que ter uma interpretação literal da CF, ou seja, propriedade produtiva não pode ser desapropriada;

A segunda corrente é defendida pelos Agraristas, que defendem que deve haver uma interpretação sistemática, ou seja, a propriedade que não cumpre a função social deve ser desapropriada.

A posição do Supremo Tribunal Federal (STF) é a da segunda corrente.

4. O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.

4.1 ORIGEM DA EXPRESSÃO “FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE”

No início do século XIX, a propriedade possuía um caráter absoluto. O proprietário podia fazer o que bem entendesse com a sua propriedade, fosse usando, gozando ou dispendo dela da maneira que melhor lhe conviesse. Essa visão absolutista do direito de propriedade foi consagrada pelo código civil francês de 1804, espalhou-se por vários códigos do mundo, incluindo o nosso antigo Código Civil Brasileiro de 1916.

Essa visão absolutista do direito de propriedade criou um enorme desequilíbrio fundiário em nosso país, ao permitir que a maioria das propriedades rurais, consistisse em extensas áreas de terra, e se concentrasse nas mãos de poucos proprietários, sem levar em conta a importância da terra para o sustento da população.

Em contraposição a essa visão absolutista do direito de propriedade, surgiram as idéias marxistas que pregavam a coletivização da terra como forma de superar as injustiças sociais causadas por ela. No aspecto jurídico, Leon Duguit, baseado no positivismo comteano, afirmava que a propriedade é uma função social em si.

Para Duguit a teoria da função social da propriedade era:

“todo indivíduo tem obrigação de cumprir na sociedade uma certa função social, que decorre do lugar que ocupa. O proprietário, pelo fato de possuir a propriedade, tem de cumprir a finalidade social que lhe é implícita e somente assim estará socialmente protegido, porque a propriedade não é direito subjetivo do proprietário, mas função social de quem a possui. Logo, se o homem não a utiliza ou utiliza mal, contraria o interesse do correto aproveitamento, pelo que o direito objetivo do proprietário deve desaparecer.”⁷

⁷ PEREIRA, Rosalina Pinto Costa Rodrigues. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na aceção clássica de propriedade. In: ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues ob. cit., p. 55.

Embora muito criticada, a teoria de Duguit recebeu uma grande contribuição da Igreja Católica que, com base nela passou a afirmar que: “A propriedade não é uma função social, mas tem uma função social.”⁸

Nesse contexto, a teoria da Igreja Católica de que a propriedade tem uma função social, foi se consolidando em diversas encíclicas e no Código Social da Igreja,⁹ elaborado por Malines, em grupo presidido pelo cardeal Desidério Mercier, na Bélgica, que a ideia de que a propriedade tem uma função social e não, como afirmou Duguit, que é uma função social, que esta teoria se consagrou.¹⁰ As encíclicas são: a *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, de 1891; a *Quadragesimo Anno* do Papa Pio XI, em 1931; a *Mater et Magistra* do Papa João XXIII, em 1961.

O sentido dessa expressão, embora diferente da forma atual, já era encontrado no sentido de economia rural dado pelos fisiocratas: “A terra e seus produtos fazem viver o homem.” Essa expressão é muito significativa para designar a finalidade da terra, representada por sua função econômica. Ora, sendo o sentido da expressão “função social da propriedade” o de produzir a terra todos os bens capazes de satisfazer às necessidades presentes e futuras dos homens e que esse caráter está vinculado a uma finalidade social, o seu sentido toma por base uma “função econômica”, para atender aos “princípios de justiça social e ao aumento da produtividade”. Entretanto, Duguit defendia a existência da propriedade individual quando falava: “Tratarei de evitar todo equivoco. Eu não digo, nem disse jamais,

⁸ Ibid., p.56.

⁹ O Código Social da Igreja, em seu capítulo IV, afirma: “foi por natureza, por conseguinte do criador, que os homens receberam o direito de propriedade privada, com o fim de que cada qual possa prover a sua subsistência e a dos seus e para que, graças a esta instituição, os bens terrestres cumpram efetivamente a sua missão providencial de prover as necessidades essenciais de toda a espécie humana. O direito de propriedade tem, portanto, duplo aspecto: um individual e privado, outro, social e público” (ibid., p. 56-57)

¹⁰ Ibid., p. 56

nem escrevi jamais que a situação econômica que representa a propriedade individual desapareça ou deva desaparecer. Digo somente que a noção jurídica sobre a qual descansa sua proteção social se modifica”.

A doutrina da função social da propriedade tem sua origem no socialismo de cátedra ou do Estado, que era eminentemente intervencionista. Essa doutrina tinha por finalidade moderar os excessos da economia clássica e intervir na vida econômica e política. No direito brasileiro o intervencionismo revê a influência da escola socialista cristã, a qual afirmava que o Estado não poderia ficar indiferente ao fracasso da atividade privada, devendo intervir na economia mediante leis e processos. Surge, então, o denominado direito da economia, que é o conjunto de “medidas que visam a promover melhor a distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade.” ou “providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las no processo de industrialização do país.” (ET, art. 1º, §§ 1º e 2º).

Oswaldo e Silvia Optiz foram os pioneiros a examinar, quando ainda vigente a constituição de 1967, os princípios de Direito Agrário, tendo como enfoque principal o Estatuto da Terra. Identificaram os seguintes princípios: a) princípio da justiça social; b) princípio do aumento da produtividade; c) princípio da função social da propriedade¹¹. Quanto aos princípios da justiça social e aumento da produtividade, sob o enfoque da desapropriação, afirmam ser este o principal instituto para dar-lhes efetividade.

¹¹ Optiz.Silvia.C.B, Curso completo de direito agrário / Silvia C. B Optiz, Oswaldo Optiz – 3. ed. rev. e atual – São Paulo, Saraiva, 2009, p. 166.

Ainda que de direito público, constitucional e administrativo, a desapropriação afeta sobremodo o Direito Agrário, não somente por necessidade e utilidade pública, mas principalmente quando é por interesse social, para que possa realizar sua função social, preconizada no Estatuto da Terra. É pela desapropriação que o Estado faz, em sua maior parte, a reforma agrária, porque é por ela que se visa promover melhor a distribuição da terra improdutiva, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social e do aumento da produtividade (arts. 1º, § 1º, e 18 do Estatuto da Terra).

Em relação ao princípio da função social da propriedade, os autores afirmam que não se confunde com a socialização das terras rurais:

O sistema brasileiro mantém o direito subjetivo da propriedade, embora em caráter relativo. O princípio da função social da propriedade não é um caminho aberto, como vimos, para a socialização das terras rurais, por parte do Estado, porque há a necessidade de justificativa da venda forçada, sempre mediante a indenização devida, como preço dela, embora este se concretiza em dinheiro e títulos públicos. É a forma legal encontrada, pela Lei Maior, para realizar a reforma agrária, sem ferir o princípio do art. 5º, em seu inciso XXII¹².

Segundo os autores, somente por ficção se pode dizer que a propriedade exerce uma função social, pois, sem o capital e o trabalho humano para produzir riquezas, a terra de nada vale. As normas de Direito Agrário tem por objetivo amparar juridicamente o produtor, no interesse da economia rural, modificando a utilização da propriedade e não a sua essência. Afirmam, ainda, que o objetivo do princípio da função social da propriedade é ampliar o sentido do conceito econômico de propriedade, atingindo simultaneamente os objetivos previstos no art. 2º, § 1º do Estatuto da Terra, que são: a) favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) manter níveis

¹² Ibid, p. 166.

satisfatórios de produtividade; c) assegurar a conservação dos recursos naturais; d) observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

4.2 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

4.2.1 Constituição mexicana de 1917 e Constituição alemã de 1919

Em termos constitucionais, o princípio da função social da propriedade surge, inicialmente, na Constituição Mexicana de 1917, que inseriu em seu art. 27 que:

ARTICULO 27 - *La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional corresponde originariamente a la Nación, la cual ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares constituyendo la propiedad privada. Las expropiaciones sólo podrán hacerse por causa de utilidad pública y mediante indemnización. La Nación tendrá en todo tiempo el derecho de imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, así como el de regular, en beneficio social, el aprovechamiento de los elementos naturales susceptibles de apropiación, con objeto de hacer una distribución equitativa de la riqueza pública, cuidar de su conservación, lograr el desarrollo equilibrado del país y el de su conservación, lograr el desarrollo equilibrado del país y el mejoramiento de las condiciones de vida de la población rural y urbana. En consecuencia, se dictarán las medidas necesarias para ordenar los asentamientos humanos y establecer adecuadas provisiones, usos, reservas y destinos de tierras, aguas y bosques, a efecto de ejecutar obras públicas y de planear y regular la fundación, conservación, mejoramiento y crecimiento de los centros de población; para preservar y restaurar el equilibrio ecológico; para el fraccionamiento de los latifundios; para disponer en los términos de la ley reglamentaria, la organización y explotación colectiva de los ejidos y comunidades; para el desarrollo de la pequeña propiedad agrícola en explotación; para la creación de nuevos centros de población agrícola con tierras y aguas que les sean indispensables; para el fomento de la agricultura y para evitar la destrucción de los elementos naturales y los daños que la propiedad pueda sufrir en perjuicio de la sociedad. Los núcleos de población que carezcan de tierras y aguas o no las tengan en cantidad suficiente para las necesidades de su población, tendrán derecho a que se les dote de ellas, tomándolas de las propiedades inmediatas, respetando siempre la pequeña propiedad agrícola en explotación. (...).*¹³

¹³ "(...) a propriedade das terras e águas (...) pertence originariamente à Nação, a qual teve e tem o direito de transmitir o domínio delas aos particulares, constituindo assim a propriedade privada. (...) A Nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo

Essa constituição criou, assim, o fundamento jurídico para a importante transformação sócio-política provocada pela reforma agrária, no México, a primeira a se realizar no continente latino-americano.

Posteriormente a Constituição da Alemanha de 1919 - Constituição de Weimar - estabeleceu, em seu art. 153 que, "*A propriedade obriga, e seu uso e exercício devem, ao mesmo tempo, representar uma função no interesse social*".

4.2.2 A Constituição Brasileira de 1934

A Constituição brasileira de 1934, em seu art. 5º, inc. XIX, letras "c" e "d", prescreveu que competia à União legislar sobre normas fundamentais do Direito rural. Em seu art.8º, inc.I, letra "a", estabeleceu que competia privativamente aos estados-membros decretar impostos sobre a propriedade territorial, exceto a urbana. No art.13, § 2º, inc. IV, que pertencia aos Municípios o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais. Previu no art.10, inc IV uma competência concorrente entre a União e os Estados, para a promoção da colonização. Em seu art. 113, caput, garantiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, estatuiu-lhe uma limitação no sentido de não poder ser exercido contra o interesse social e coletivo. Previu, ainda, a usucapião rural *pro labore*, para todo brasileiro que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, ocupasse por

interesse público, assim como o de regular o aproveitamento de todos os recursos naturais suscetíveis de apropriação, com o fim de realizar uma distribuição equitativa da riqueza pública e para cuidar de sua conservação. Com esse objetivo serão ditadas as medidas necessárias para o fracionamento dos latifúndios; para o desenvolvimento da pequena propriedade agrícola de exploração; (...) para o fomento da agricultura para evitar a destruição dos recursos naturais e os danos que a propriedade possa sofrer em prejuízo da sociedade; (...) população (...) que careçam de terras e águas (...) terão o direito de recebê-las, devendo essas terras e águas ser tomadas das propriedades próximas, respeitada sempre a pequena propriedade [...] (grifos nossos).

dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra de até dez hectares, tornando-o protutivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquiria o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. Ou seja, a CF de 1934 não trouxe de forma expressa o conceito de função social da propriedade.

4.2.3 A Constituição Brasileira de 1937

A Constituição brasileira de 1937 manteve no art. 122, a garantia, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, prevendo a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. Retirou do conceito constitucional de propriedade, todos os elementos relacionados com o interesse social ou coletivo, que constava na Constituição de 1934.¹⁴

4.2.4 A Constituição Brasileira de 1946

A Constituição brasileira de 1946 manteve a competência dos Estados para decretar impostos sobre a propriedade territorial rural e estabeleceu que o referido imposto não incidisse sobre sítios de área não excedente a 20 hectares, quando o proprietário o cultive somente com a sua família e não possua outro imóvel.

No caput do art.141 manteve o direito de propriedade, ao lado dos direitos concernentes à vida, à liberdade e à segurança individual. Entretanto, no §16 a garantia ao direito de propriedade voltou a sofrer restrições, possibilitando-se a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social,

¹⁴ Oliveira, Umberto Machado de. Princípios de direito agrário na constituição vigente, Curitiba, Juruá 2006, p. 43.

mediante prévia e justa indenização em dinheiro. O uso da propriedade ficaria, então, condicionado ao bem-estar social e a lei poderia promover, com observância do disposto no art. 141, § 16, a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

4.2.5 A Emenda Constitucional n. 10, de 09.11.1964

A Emenda Constitucional n.10 foi promulgada em 09.11.1964. A referida emenda deu nova redação à letra “a”, do inc XV, do art.5, que passou a ter a seguinte redação, *verbis*:

Art. 1º. A letra “a” do n. XV do art. 5º da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:
 (...)

Art. 5º. Compete à União;
 (...)

XV – Legislar sobre:
 a) Direito civil, comercial, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário;

A competência para decretar impostos sobre a propriedade territorial rural foi deslocada dos Estados-membros para a União e o produto da arrecadação seria repassado aos Municípios onde estivessem localizados os imóveis, objeto da arrecadação, com a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 15 é acrescido do item e parágrafo seguintes:
 Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:
 (...)

VII – Propriedade territorial rural.
 (...)

§ 9º O produto da arrecadação do imposto territorial rural será entregue, na forma da lei, pela União aos Municípios onde esteja localizado os imóveis sobre os quais incida a tributação.

O § 16 do art. 141, recebeu nova redação, dada pelo art. 4º, que inseriu a expressão “com a excessão prevista no § 1º do art. 147”, o pagamento da indenização pela desapropriação da propriedade territorial rural, por meio de títulos especiais da dívida pública, com cláusula de correção monetária.

Art. 4º. O § 16 do art. 141 da constituição Federal passa a te a seguinte redação:

§16 É garantido o direito de propriedade salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito de indenização ulterior.

A Emenda Constitucional n. 10 de 09.11.1964, à Constituição brasileira de 1946, tornou-se, dessa forma, um marco na história constitucional do Direito Agrário brasileiro, sendo que, para muitos agraristas, é ela que dá origem ao Direito Agrário brasileiro.

Logo após a promulgação da Emenda Constitucional n. 10 de 09.11.1964, foi publicada a Lei n. 4.504, de 30.11.1964, que dispôs sobre o Estatuto da Terra. Essa lei passou a ser o segundo maior marco da história do Direito Agrário brasileiro, haja vista as inúmeras tentativas de elaboração de “Códigos Rurais” que não lograram êxito. Paulo Tormim Borges, citado por Umberto Machado de Oliveira, resume com muita clareza, o papel desempenhado pelo Estatuto da Terra no cenário legislativo brasileiro:

O Estatuto da Terra é a lei agrária fundamental. Em seus 128 artigos ele fixa os rumos básicos do relacionamento entre a terra e o homem, procurando proteger este e aquele.
Protege o homem, como sujeito da relação jurídica e destinatário das vantagens objetivadas pela lei.
Protege a terra, porque ela é a matriz e a nutriz não só no presente como no futuro. Por isso ela precisa ser tratada com carinho, para que, na afoiteza, não se mate a galinha dos ovos de ouro¹⁵.

4.2.6 A Constituição Brasileira de 1967

A Constituição brasileira de 1967 foi promulgada em 24 de janeiro de 1967 e entrou em vigor em 15 de março de 1967.

¹⁵ BORGES, Paulo Tormim. Institutos básicos de direito agrário. 5. Ed., São Paulo, Saraiva 1987. In: OLIVEIRA, Umberto Machado de. Princípios de direito agrário na constituição vigente, Curitiba, Juruá 2006, p. 54.

Manteve a competência da União para legislar sobre Direito Agrário e desapropriação (art. 8º, XVII, “b”) e a competência para decretar impostos sobre a propriedade territorial rural (art, 22, inc III).

No art.150 manteve o direito de propriedade, com excessão da possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a rsalva constante do § 1º do art.157.

No que diz respeito à ordem econômica, estabeleceu que ela tem por fim realizar a justiça social, com base nos princípios da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho como condição da dignidade humana, da função social da propriedade, da harmonia e da solidariedade entre os fatores de produção, do desenvolvimento econômico, da repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (art.157). No parágrafo 1º desse artigo definiu que a União poderia promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de 20 anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até 50% do imposto territorial rural e como o pagamento do preço de terras públicas.

Seguindo a Constituição de 1946, definiu que a competência para desapropriação, seria exclusiva da União e se limitaria às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas por decreto do poder executivo, só podendo recair sobre propriedades rurais que contrariassem a forma de exploração definida em lei.

Previu, ainda, que a indenização em títulos da dívida pública somente se faria quando se tratasse de latifúndio, como tal, determinado em lei, e que, as benfeitorias úteis e necessárias, sempre seriam pagas em dinheiro; que as desapropriações para fins de reforma agrária teriam que ser aprovadas por decreto do Poder Executivo, e sua execução seria de competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de idoneidade comprovada e notável saber, nomeados pelo presidente da República; que a lei federal disciplinaria as condições de legitimação da posse e de preferência para à aquisição de terras públicas de até 100 hectares.

4.2.7 A Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.1969

A Emenda Constitucional n. 1, foi promulgada em 17 de outubro de 1969, para vigorar a partir de 30 de outubro de 1969¹⁶. Alguns doutrinadores divergem quanto a se tratar de uma nova Constituição. Embora essa emenda tenha alterado o texto da Constituição de 1967, quase que em sua totalidade, não pode ser vista como uma Constituição e sim como um instrumento de outorga.

Manteve a competência expressa da União para legislar sobre Direito Agrário e desapropriação (art. 8º, XVII, “b” e “f”). e a competência para decretar impostos sobre a propriedade territorial rural (art, 21, inc III), estabelecendo que não incidiria sobre glebas rurais que não excedessem a 25 hectares, quando o proprietário a cultivasse só ou com a sua família, e não possuísse outro imóvel.

Manteve a garantia ao direito de propriedade, com excessão da possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a ressalva

¹⁶ BASTOS. Ob. cit., p. 84, In: OLIVEIRA, Umbert Machado de. Princípios de direito agrário na constituição vigente, Curitiba, Juruá 2006, p. 57.

constante do art.161, facultando ao expropriado aceitar o pagamento em títulos da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. No art. 161 definiu que a União poderia promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de 20 anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até 50% do imposto territorial rural e como o pagamento do preço de terras públicas. No § 2º definiu que a competência para desapropriação, seria exclusiva da União e se limitaria às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas por decreto do Poder Executivo, só podendo recair sobre propriedades rurais que contrariassem a forma de exploração definida em lei. Previu, ainda, que a indenização em títulos da dívida pública somente se faria quando se tratasse de latifúndio, como tal, determinado em lei, e que, as benfeitorias úteis e necessárias, sempre seriam pagas em dinheiro. No § 4º facultou ao Presidente da República a possibilidade de delegação de suas atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, No que diz respeito à ordem econômica e social, estabeleceu que ela teria por fim realizar a justiça social, com base nos princípios da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho como condição da dignidade humana, da função social da propriedade, da harmonia e da solidariedade entre categorias sociais de produção, do desenvolvimento econômico, da repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; o aumento das oportunidades de emprego.

4.2.8 A Constituição de 05 de outubro de 1988

A Constituição de 1988, em seu Preâmbulo declara que a Assembléia Nacional Constituinte foi criada para:

Instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

O que deixa claro o objetivo de realização da justiça social, através dos valores supremos que consagra. Sérgio Luiz Souza Araújo, em sua obra: O preâmbulo da Constituição brasileira assevera que:

O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 impõe, assim, como primeira meta a realização da justiça social. É esse o fenômeno maior que condiciona todas as demais metas traçadas no Preâmbulo. É, portanto, a partir dessa ideologia que se pode configurar com clareza a ordem jurídica introduzida e a sua possibilidade de eficácia¹⁷.

A Constituição de 1988, mantém a garantia do direito de propriedade em diversos dispositivos. Ela é prevista no caput do art. 5º, e também no seu inc. XXII. Logo em seguida, de forma genérica, prevê em inc. XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. Entretanto, em seu inc. XXIV previu que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvada os casos previstos na Constituição, como uma exceção a garantia da conservação. Contudo, o mesmo dispositivo cria outra garantia que é o da compensação, com o pagamento antecipado e em dinheiro.

No art. 5º, inc. XXVI garantiu a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, estabelecida em lei, desde que trabalhada pela família, não será

¹⁷ ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. Revista de informação legislativa. Brasília: Senado Federal, ano36, n. 143, p. 5-14, jul./set. 1999.

objeto de penhora para pagamento débitos decorrente de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os modos de financiar o seu desenvolvimento.

No art. 21, inc. IX outorgou à União a competência para elaborar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Já no art. 22 inc. I manteve a competência privativa da União para legislar sobre Direito Agrário.

No art. 23, incs. VI a VII e XI, estabeleceu como competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

No art. 24, inc. VI outorgou a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

No art. 126, determina aos Tribunais de Justiça que designem juízes de entrância especial com competência exclusiva para questões agrárias, prevendo que sempre que possível o juiz far-se-á presente no local do litígio.

No art. 153, inc. VI, manteve a competência da União para instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural, que deverá ter alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não deverá incidir sobre as pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando exploradas pelo proprietário e sua família, e que não possua outro imóvel.

Mais adiante, no art. 170, quando trata dos princípios gerais da atividade econômica, estabelece que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observando-se, dentre outros, os princípios da propriedade privada, inc. II e da função social da propriedade, inc. III.

O art. 184 manteve a competência da União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, contados a partir do segundo ano de sua emissão. O §1º determina que as benfeitorias úteis e necessárias deverão ser pagas em dinheiro e o § 2º estabelece que o decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

O art. 186 estabelece que, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: a) aproveitamento racional e adequado; b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

4.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil Brasileiro de 1916 possuía uma visão absolutista do direito de propriedade, com base no Código Civil francês. Não levava em consideração a natureza e utilidade da terra e seu caráter sociológico.

O atual Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, contempla a função social da propriedade, em seu art.1228, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2o São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3o O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4o O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5o No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Entretanto o legislador civilista foi tímido na abordagem desse tema tão importante para a nossa sociedade. Poderia, de maneira mais clara, ter acompanhado a inteligência do art.186 da CF/88, que de forma explícita, estabelece os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade, e, dessa maneira, clareado a mente daqueles que insistem em solucionar as lides possessórias com base no Código Civil, em detrimento da Constituição Federal.

5. A IMPLANTAÇÃO DAS VARAS AGRÁRIAS E SUA IMPORTÂNCIA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS.

5.1 JUSTIÇA AGRÁRIA.

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte para a elaboração da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu sobre a importância da criação de uma Justiça Agrária.

A idéia inicial era a criação de uma Justiça Agrária autônoma, atuando no âmbito da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, a qual seria composta por juízes de entrância especial, com mobilidade para se deslocarem até os locais dos conflitos.

Muitos especialistas em Direito Agrário acreditam que a criação de uma Justiça especializada em conflitos agrários, com uma estrutura e quadro funcional, próprios e independentes, a exemplo do que ocorre com a Justiça do Trabalho, contribuiria sobremaneira para a pacificação no campo. Entretanto, muitas foram as vezes que se mostraram contrárias à criação de uma Justiça Agrária, sob a argumentação de que o custo para a implantação das mesmas, seria muito alto, e que a demanda não justificava tamanha empreitada. Decidiu-se, então, por uma solução intermediária e, para alguns, paliativa, que resultou na redação do art. 126 da Constituição de 1988, o qual previa que, para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça dos estados designaria juízes de entrância especial, com competência exclusiva para conflitos agrários. O referido artigo foi modificado pela Emenda Constitucional (EC) n. 45, que deu nova redação ao art.126 da CF/88, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

5.2. CRIAÇÃO DAS VARAS AGRÁRIAS NO ESTADO DO PARÁ.

A fim de cumprir a determinação contida no art.126 da CF/88, a Constituição do Estado do Pará, promulgada em 05 de outubro de 1989, estabeleceu o seguinte:

(...)

“Art. 167. O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias”.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a) ao Estatuto da Terra e Códigos florestal, de mineração, águas, caça, pesca, e legislações complementares;
- b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária e minerária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- d) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária;
- e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

§ 2º. Também competirão aos juízes a que se refere este artigo as matérias ora enumeradas, que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas comarcas, e havendo lei permissiva, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º. Os vencimentos dos juízes de entrância especial, tratados neste artigo, serão equivalentes aos dos Juízes de terceira entrância.

§ 4º. Os Juízes de que trata este artigo deverão residir em regiões judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, e sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-ão presentes no local do litígio.

§ 5º. É pressuposto para a designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de especialização de Direito Agrário e demais matérias relacionadas com os processos de sua competência, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.”

Em 17 de novembro de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, regulamentando o artigo 167 da Constituição Estadual do Pará, promulgou a lei Complementar n. 14, alterando o Código de Organização Judiciária paraense, criando Varas privativas na área do Direito Agrário, Minerário e Ambiental.¹⁸

¹⁸ LEI COMPLEMENTAR N° 14, de 17 de novembro de 1993, publicada no DOE n° 27.596 – 18/11/93, do Estado do Pará.

(...)

Art. 1º - Ficam criadas, no Poder Judiciário do Estado, dez varas privativas na área do Direito Agrário, Minerário e Ambiental.

A primeira Vara Agrária a ser implantada no Estado do Pará foi a Vara Agrária de Marabá, em 06 de junho de 2002, após convênio celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), mediante interveniência do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Atualmente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Resolução 021/2006, aprovada pelo Pleno do Tribunal, alterou as sedes e jurisdição, definidas na Resolução 021/2003. A readequação se fez necessária em razão da instalação da Vara Agrária de Redenção, no primeiro semestre de 2007.

Atualmente o Poder Judiciário do Pará conta com cinco Regiões Agrárias, sediadas em Castanhal, Santarém, Marabá, Altamira e Redenção, onde estão instaladas as Varas Agrárias.

A Região Agrária de Marabá é formada pelos seguintes municípios: Abel Figueiredo, Água azul do Norte, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Palestina do Pará, Parauapebas, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Tucuruí e Ulianópolis, perfazendo um total de 23 (vinte e três) municípios.

As Varas Agrárias possuem suas sedes nas regiões agrárias definidas através de Resolução do Tribunal de Justiça, entretanto, elas podem ser deslocadas de um município para outro, dentro da mesma região, sempre que o interesse da prestação jurisdicional o exigir.

As varas agrárias são providas por promoção de juízes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de especialização nesses ramos jurídicos.

5.2.1 Competência das Varas Agrárias.

Inicialmente os juízes agrários das Varas Agrárias do estado do Pará tiveram sua competência estabelecida no art. 3º, da LC n. 14/93, do Estado do Pará, *in verbis*.¹⁹

(...)

Art. 3º - Aos juizes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juizes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- a) ao Estatuto da Terra e Códigos Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e Legislações complementares;
- b) ao meio ambiente e a política agrícola, agrária, fundiária; minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rurais;
- e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

§ 1º - Também competirão aos juizes, a que se refere este artigo, as matérias nas respectivas áreas de jurisdição, nos termos do Artigo 15 da Lei Federal nº 5.010 de 30 de maio de 1966 ou de qualquer outra lei permissiva, conforme o Artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

§ 2º - Cessa a competência dos juizes agrários para processarem e julgarem as matérias elencadas neste Artigo, quando, nas regiões agrárias ou comarcas onde estiverem lotados, forem instaladas seções judiciárias federais.

Em 28 de abril de 2005 foi publicada a emenda constitucional n. 30, que alterou o art.167 da Constituição do Estado do Pará, que passou a ter a seguinte redação, *verbis*.²⁰

¹⁹ Ibid

²⁰ 1). Artigo alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 20 de abril de 2005, DOE de 28/04/2005. Redação anterior: "Art. 167. O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias."

2) Alínea altera pela Emenda Constitucional nº 30, de 20 de abril de 2005, DOE de 28/04/2005. Redação anterior: "a) ao Estatuto da Terra e Códigos florestal, de mineração, águas, caça, pesca e legislações complementares;"

(...)

1.) Art. 167. Para **dirimir conflitos fundiários**, o Tribunal de Justiça proporá a criação de **varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias**.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

2)a. ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;

3)b. à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;

c. aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;

4)d. revogada;

e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

§ 2º. Também competirão aos juízes a que se refere este artigo as matérias ora enumeradas, que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas comarcas, e havendo lei permissiva, conforme o artigo 109, § 3º., da Constituição Federal.

5) § 3º. As Varas Agrárias são providas por Juízes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de aperfeiçoamento.

§ 4º. Os Juízes de que trata este artigo deverão residir em regiões judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, e sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-ão presentes no local do litígio.

6) § 5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pela Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de explicitar a competência das Varas Agrárias do Estado do Pará, em razão da Emenda Constitucional n. 30, que alterou o art.167 da Constituição do Estado do Pará, e, ainda, diante da necessidade de se definir o conceito de conflito agrário sob sua jurisdição, que não deve, em princípio, abranger as demandas individuais entre

3). Alínea altera pela Emenda Constitucional nº 30, de 20 de abril de 2005, DOE de 28/04/2005. Redação anterior: "b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária e minerária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;"

4). Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 30, de 20 de abril de 2005, DOE de 28/04/2005. Redação anterior: " d) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária;"

5). Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 20 de abril de 2005, DOE de 28/04/2005. Redação anterior: "§ 3º. Os vencimentos dos Juízes de entrância especial, tratados neste artigo, serão equivalentes aos dos Juízes de terceira entrância" .

6). Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 20 de abril de 2005, DOE de 8/04/2005. Redação anterior: " §5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de especialização de Direito Agrário e demais matérias relacionadas com os processos de sua competência, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará."

confinantes, os quais devem permanecer na competência do juízo local dos fatos, devendo circunscrever-se às ações de que menciona o art.82, inciso III do código de processo civil, baixou a resolução n. 18/2005-GP, a qual estabelece em seu art. 1º que, as questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias, são as ações que envolvam litígios coletivos sobre a posse da terra em área rural. Contudo, em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que evidenciado o interesse público, pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do presidente do tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do ministério público, ou de órgão fundiário da União ou do Estado, dirigido diretamente à presidência do tribunal, processado sem efeito suspensivo.

O art. 2º estabelece a competência das Varas agrárias no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto o judicial quanto o administrativo, prevista na Lei n. 6015/73, desde que digam respeito à áreas rurais.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Pará, através do provimento n. 013/2006, em seu art. 4º, delegou poderes aos juízes de Direito das Varas Agrárias, competentes judicial e administrativamente em sede de anulação e cancelamento de registros de terras rurais, para determinar, no âmbito de suas respectivas competências territoriais, o desbloqueio das matrículas determinado no referido provimento, devendo os magistrados facultar a apresentação de manifestação pelo Iterpa e pelo Incra.

O art. 3º estabelece que, na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvadas a competência da Justiça Federal.

O art. 4º estabelece que, fica os juízes agrários, no âmbito de sua jurisdição territorial, autorizados a praticar todos os atos necessários à instrução processual, independente de Carta Precatória, inclusive a requisição de documentos e livros junto aos cartórios e órgãos públicos.

Os conflitos de competência e de jurisdição entre os juízes agrários e entre estes e os juizes comuns, serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça.

A LC n. 14/93, prevê, ainda, a destinação de recursos compatíveis com as tarefas e áreas das respectivas varas, incluindo, obrigatoriamente: a) transportes e comunicações; b) substitutos para quaisquer impedimentos ou ausências ocasionais de seus servidores e, c) segurança e eficácia no cumprimento das decisões.

Outro ponto que merece destaque é a previsão elencada no art. 6º da referida LC, a qual prevê a organização das varas agrárias com no mínimo: 01 (um) Juiz de Direito, 01 (um) Escrivão Judicial, 01 (um) Escrevente, 02 (dois) Oficial de Justiça, 01 (um) Técnico Especial II, 01 (um) Técnico Assistente, 02 (dois) Auxiliar Judiciário, 01 (um) Atendente Judiciário, e 02 (dois) Guarda Judiciário. O Parágrafo Único desse mesmo artigo prevê a possibilidade de que, a organização acima prevista, possa ser aumentada através de lei ordinária.

As Varas Agrárias são providas por Juízes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de especialização em Direito Agrário, a ser realizado na Escola de Magistratura.

Nos casos de substituição do juiz titular das varas agrárias, os mesmos deverão ser substituídos por um Juiz de Direito de 2ª entrância, possuidor de curso de especialização em Direito Agrário, designado pelo Tribunal de Justiça, a fim de se manter a uniformidade e qualidade das decisões.

5.2.2 Atuação das Varas Agrárias nos Processos de Reintegração de Posse.

As varas agrárias foram criadas a fim de solucionar um problema que, nas últimas décadas, têm se mostrado de difícil resolução e, também, resultado em muitas mortes violentas no campo, em várias regiões do país, porém com maior visibilidade na mídia, no estado do Pará, em particular nas regiões sul e sudeste.

Nesse sentido, as varas agrárias do estado do Pará, em particular a Vara Agrária de Marabá, objeto do presente estudo, têm se mostrado sensíveis aos preceitos estabelecidos nos artigos 1º, 3º e 4º, da CF/88, que estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a prevalência dos direitos humanos e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Para dar efetividade a esses fundamentos, previstos na CF/88 e minimizar as possibilidades de conflitos violentos durante o cumprimento das liminares de reintegração de posse, a Corregedoria de Justiça do Pará, por solicitação da Ouvidoria Agrária Nacional, determinou aos Juízes Agrários ouvirem o INCRA, o ITERPA e o Ministério Público, antes de decidirem os pedidos liminares em ações possessórias referentes a imóveis que se encontram ocupados por trabalhadores rurais sem-terra, que demandam providências do INCRA e do ITERPA, para a execução do programa de reforma agrária no estado do Pará.

Outra medida adotada pela Vara Agrária de Marabá e que tem se mostrado muito eficiente, é a realização de uma audiência prévia, a fim de tentar solucionar a lide de forma pacífica e no menor prazo possível.

E, ainda, com fulcro no parágrafo único do art. 126 da CF/88, o juiz da Vara Agrária de Marabá, tem comparecido nas áreas em conflito, a fim de verificar o cumprimento da função social do imóvel rural, previsto no art.186, da CF/88.

5.3. A ATUAÇÃO DA VARA CÍVEL DE CURIONÓPOLIS E DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ NOS CONFLITOS DE TERRA NO PARÁ: ANÁLISE DOS CASOS DE CURIONÓPOLIS E MARABÁ.

5.3.1 O Caso da Vara Cível de Curionópolis.

Trata-se de uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face do Movimento de Luta pela Terra (MLT) de Curionópolis/PA, onde o autor requer ao juízo de Curionópolis, em caráter de urgência, proteção possessória, sem audiência dos réus, argüindo:

(...)

Que é proprietária e legítima possuidora, com ocupação efetiva e ininterrupta, mansa e pacífica, do imóvel rural representado pela FAZENDA JACARÉ GRANDE, gleba Itacaiúnas, no Km 28 da PA, 275, no município de Curionópolis PA, com área de 2.861.8170 há (dois mil oitocentos e sessenta e um hectares e oitenta e um ares e setenta centiares), com limites e confrontações constantes do TÍTULO DEFINITIVO N. 4 (GETAT), outorgado á autora em 05.12.1984. onde possui benfeitorias, dasas para funcionários, represas, sede para moradia do proprietário, criação de gado de engorda e leiteiro, criação de peixe, estando totalmente aproveitada.

Que o esbulho praticado pelos réus se refere há aproximadamente (dois) alqueires na frente da sede da fazenda, onde os réus estão desde 30/07/2000, quando aproveitando a invasão de toda a área da fazenda pelos integrantes do MST, ali ocuparam e de onde se recusam a sair, alegando que a outra AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE foi proposta contra o MST e não contra o MLT.

Que do restante da FAZENDA a autora Já foi reintegrada na posse em 11/05/2001.

A autora insstruiu o pedido com: procuração, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, boletim de registro de ocorrência policial, cópias de outrom processo movido pela autora contra o MST, etc.

O pedido de liminar foi deferido, mas ao ser cumprido foi desobedecida pelos réus. Essa decisão foi tornada sem efeito.

Citados os réus, apenas Antonio Alves de Jesus Mesquita e Gerson Alves do Nascimento, apresentaram contestação, requerendo: (a) Que os demais réus sejam excluídos do pólo passivo da ação por não estarem ocupando qualquer área da Fazenda Jacaré Grande; (b) a cassação da liminar por inépcia da inicial.

No mérito dizem que jamis houve turbação uma vez que a ocupação ocorrera em forma de contrato tácito de comodato e fora feito com consentimento do marido e procurador da autora, há mais de três anos que, a exemplo dee outros fazendeiros desta região, 'facilitou' a ocupação com o fim de ingressar no programa de desapropriação do INCRA e/ou para

acelerar o processo de titulação da terra pelo ITERPA e, ainda, que a autora está litigando de má-fé.

É o relatório. Passo a decidir.

Considero a prova documental acostada aos autos suficiente para a apreciação do conteúdo da postulação, assim como preenchidas as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir, em razão do que julgo o presente feito nos termos do art. 330, I do CPC.

Como a ação foi intentada quando o esbulho já tinha mais de ano e dia passo a considerá-la como ação de reintegração de posse, sob o rito ordinário, na chamada ação possessória de força velha. (Art. 508 do CC e art. 924 do CPC).

O núcleo da discussão gira em torno da posse de parte da área rural denominada 'Fazenda Jacaré Grande', neste município.

Clóvis Bevilácqua ensina que:

“POSSE É O EXERCÍCIO DE FATO, DOS PODERES CONSTITUTIVOS DO DOMÍNIO, OU PROPRIEDADE, OU DE ALGUM DELES SOMENTE”

Diz a lei (Código Civil):

“Art 489 E JUSTA APOSSE QUE NÃO FOR VIOLENTA, CLANDESTINA OU PRECÁRIA”

A posse justa, segundo a definição de Lafayette:

“É AQUELA CUJA AQUISIÇÃO NÃO REPUGNA AO DIREITO”

Acerca das possessórias leciona Humberto Teodoro Júnior que:

“... AS DATAS SÃO IMPORTANTES PARA DEFINIR-SE O TIPO DE INTERDITO, SE SE TRATA DE AÇÃO DE FORÇA VELHA OU FORÇA NOVA (...)

Aa ações de MANUTENÇÃO E reintegração De POSSE VARIAM DE RITO CONFORME SEJAM INTENTADAS DENTRO DE ANO E DIA DA TURBAÇÃO OU ESBULHO., OU DEPOIS DE ULTRAPASSADO DITO TERMO, NA PRIMEIRA HIPÓTESE, TEM-SE A AÇÃO POSSESSÓRIA DE FORÇA NOVA. NA SEGUNDA A DE FORÇA VELHA. A AÇÃO DE FORÇA NOVA E DE PROCEDIMENTO ESPECIAL E DE FORÇA VELHA OBSERVA O RITO ORDINÁRIO DO (CPC). A DIFERENÇA DE PROCEDIMENTO NO ENTANTO É MÍNIMA E FICA RESTRITA A POSSIBILIDADE OU NÃO DE OBTER A MEDIDA LIMINAR DE MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO AUTOR, PORQUE A PARTIR DA CONTESTAÇÃO TAMBÉM A AÇÃO DE FORÇA NOVA, SEGUE O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ART. 913) (...)

No caso SUB EXAME, a autora prova o domínio sobre a área em questão, a posse justa, demonstrada com atos concretos de e de tê-la perdido, em face da invasão praticada pelos réus.

Na contestação, os réus Antonio Alves de Jesus Mesquita e Gerson Alves do Nascimento alegam que a ocupação era sob a forma de comodato.

O comodato como se sabe, é de natureza contratual e tem como uma das características a gratuidade do empréstimo da coisa.

- Como admiti-lo, se os próprios réus vêm a juízo dizer que não integram o MST e sim o MLT, que todos conhecem como movimentos que estimulam as invasões em todo o país?

Tal argumento é de evidente fragilidade, pois é público e notório a invasão da área pelos réus, fato esse indesmentível ante a existência do 'acampamento' dos réus.

Aliás, a contestação é SUI GENERIS, uma vez que, em verdade, os réus não contestam a ação, ao contrário, confessam que estão no imóvel, só que a ocupação seria com o consentimento do marido da autora.

Em relação aos demais réus, que não contestaram, ocorreu a revelia, que é a confissão ficta, a 'verdade formal', que firma a presunção de que esses aceitaram como verdadeiros os fatos afirmados ou articulados pela autora.

O fato é que os réus invadiram a área rural questionada, de forma violenta e clandestina, maculando a posse e, por via de conseqüência, não pode gerar efeitos jurídicos.

Não vejo litigância de má-fé na iniciativa da autora de propor a ação de reintegração de posse ao se sentir tolhida de exercer o seu direito sobre as terras que possuía, de forma inquestionável, há mais de 17 (dezesete) anos e que a tornou produtiva.

Diante dessa constatação, não há muita coisa mais a analisar ou a aprofundar para o desfecho desta demanda, pois, não tenho dúvida alguma de que a tutela jurisdicional pleiteada deve ser conferida à demandante, por respeito à Lei, à ordem pública e a segurança do convívio social.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido possessório e determino que a autora seja reintegrada definitivamente na posse do imóvel rural, denominado, 'Fazenda Jacaré Grande' na área ocupada pelos réus.

(...)

Curionópolis, PA, 19.04.2002.

5.3.2 O Caso da Vara Agrária de Marabá.

Trata-se de uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, proposta por EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN, em face de AYALA FERREIRA, ANTONIO DA SILVA e outras, alegando esbulho possessório na área rural denominada FAZENDA PERUANO, situada no município de ELDORADO DOS CARAJÁS, nesta competência jurisdicional.

(...)

Processo n.º 2004.1.002.148-6 Autor: EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN Réus: AYALA FERREIRA & OUTROS Ação: Reintegração de posse. SENTENÇA Vistos, etc. Evandro Liege Chuquia Mutran, já qualificado nos autos, por meio de advogada habilitada, ingressou com ação de reintegração de posse, com pedido liminar, contra Ayala Ferreira, Antônio da Silva, Eurival Martins Carvalho, vulgo Totô, José Ribamar Dias, Raimundo Golveia, Valdomiro Costa Pereira, Parasinho e outras pessoas não identificadas, alegando esbulho possessório na área rural denominada

Fazenda Peruano, situada no município de Eldorado dos Carajás, nesta competência jurisdicional.

Relata a inicial (fls. 02/09) que o autor, conforme prova indubitosa caracterizada por título imobiliário, seria proprietário e possuidor do citado imóvel, constituído de 4.338,19,00 (quatro mil trezentos e trinta hectares e dezenove ares), desde 20 de novembro de 1984, exercendo no local atividade pecuária, com mais de 15.000,00 (quinze mil) cabeças de gado, além de pesquisa animal com laboratório de genética.

Prossegue afirmando que no dia 17 de abril de 2004, por volta das 16h30min., os réus, acompanhados de um grupo de aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas, ingressaram no local, intitulando-se participantes do Movimento Social MST. No ato, os demandados teriam perpetrado destruição do pasto, soltura de gados e expulsão dos funcionários, despojando o autor de sua posse.

Em virtude de tais fatos, requereu fosse concedida ordem liminar de reintegração de posse, já que o ingresso da ação se deu com menos de ano e dia do evento.

Documentos acompanhando a peça exordial da fl. 10 a 20.

Decisão initio litis, concedendo a ordem de reintegração, às fls. 23/26.

À fl. 33 consta certidão versando sobre a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar sem o apoio da Polícia Militar, havendo requisição judicial à fl. 36 e disponibilização de reforço policial (fl. 46).

Às fls. 49/50, consta habilitação de advogado por parte do réu EURIVAL MARTINS CARVALHO.

Os réus foram intimados da decisão liminar, consoante certidão à fl. 53, mas não cumpriram voluntariamente a ordem de desocupação (certidão fl. 165), sendo informado pela Polícia Militar a necessidade do deslocamento de tropa especializada para o apoio visando o efetivo cumprimento da ordem (fl. 108).

À fl. 89 temos informação do INCRA relatando que, a pedido da Ouvidoria Agrária Nacional, realizará levantamento cartorial e topográfico no imóvel em litígio a fim de confirmar sua dominialidade e dimensão.

Contestação apresentada às fls. 110/142. Documentos anexados com ela constam às fls. 143/345. Certidão de tempestividade da resposta à fl. 346.

Deferimento de força policial para cumprimento da decisão liminar à fl. 347.

O autor fez apresentação da réplica às fls. 355/371, juntando documentos de fls. 373/467.

O INCRA apresentou nota técnica sobre a área às fls. 468/471, bem assim Ofício com documentos às fls. 473/478.

Despacho determinando desentranhamento de mandado à fl. 511. O Ministério Público, à fl. 512-verso, opinou pelo adiamento do cumprimento da ordem para após a audiência de conciliação e julgamento, em face do decurso do tempo.

A ordem novamente não foi efetivada (fl. 514), conforme certidão, em virtude de não ter sido disponibilizado apoio policial.

A Ouvidoria Agrária Nacional apresentou Ofícios às fls. 520/521; 523/524; 541/542 e 543/544, solicitando a realização de vistoria no local. Dirimindo-se o rito, a solicitação foi acatada em decisão de fls. 546/547, na qual também se designou audiência preliminar do art. 331 do CPC. O autor requereu a retratação da decisão às fls. 559/562.

Às fls. 552/553, juntada de substabelecimento de causídico em prol dos réus.

A assentada preliminar consta às fls. 584/585, frustrada a proposta de conciliação por ausência dos réus. No mesmo ato foi mantida a decisão de vistoria pelo ITERPA na área ocupada e realizado o saneamento do processo, com marcação da instrução.

Em comunicação à fl. 609, informação de que foi negado pelo relator efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor em contrariedade à decisão que determinou a vistoria pelo ITERPA. Em primeiro grau, a determinação de vistoria fora mantida na audiência preliminar de fl. 585.

A audiência de instrução foi cingida em duas. Em primeira assentada, colheu-se a oitiva da testemunha do autor Genencio Chimako, havendo desistência de Elismar Francisco da Silva. O rol de testemunhas dos réus foi indeferido por intempestividade (fls. 622/629).

Em segunda assentada foram inquiridas as testemunhas Francisco Sarmiento Correa e Ernesto Almeida Coimbra, deferindo-se pedido da parte adversa para oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente como sendo do juízo (fls. 644/647).

O réu Eurival Martins fez requerimento de isenção de custas para oitiva de suas testemunhas, mediante carta precatória (fl. 658). O pedido foi indeferido (fl. 659). Acerca da decisum consta cópia de agravo de instrumento às fls. 675/679 (originais às fls. 681/693). Em apenso, os autos do AI foram convertidos em retido.

O ITERPA apresentou relatório sobre a área e anexou documentos às fls. 663/673.

Em decisão de fl. 696, a autoridade judiciária que à época era titular da sede manteve a contrariedade à isenção de custas aos réus. Apresentou o magistrado as informações ao agravo nas fls. 710/716.

Na fl. 709 consta decisão de determinação de emenda aos autores e aos réus para adequação ao valor da causa e regularização de capacidade postulatória.

O autor cumpriu a determinação às fls. 734/735, juntando os documentos de fls. 738/741. Em seguida, o autor anexou decisão de Justiça Federal, Subseção Marabá, na qual havia determinação de abstenção por aquele Juízo direcionada ao INCRA, vedando vistoria na área Fazenda Peruano.

Durante a demanda houve notícia de depredação do bem pelos réus, motivando o autor a postular o reforço policial no local (fls. 751/755), o que foi deferido à fl. 758.

Como ato de instrução consta às fls. 762/788, retorno de carta precatória, devidamente cumprida, para oitiva da testemunha do autor Fábio Firmينو.

Nova determinação de desentranhamento do mandado para cumprimento de medida liminar está às fls. 795/796.

O órgão ministerial insistiu na realização de análise documental da área pelo ITERPA às fls. 815/817.

O pedido do Ministério Público foi deferido às fls. 821/824, com a suspensão do cumprimento da liminar, bem como determinação de perícia a ser efetuadas pelo INCRA e ITERPA. O autor agravou a decisão às fls. 837/868, anexando os originais às fls. 873/890.

Para a perícia o autor apresentou quesitos às fls. 831/836. Os réus apresentaram seus questionamentos às fls. 958/959.

A Polícia Militar fez inclusão de levantamento na área, realizado pela equipe de Eldorado dos Carajás, demonstrando a situação de tensão entre as partes (ocupantes e funcionários da fazenda).

O mandado liminar foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com certidão sobre o não cumprimento em virtude da suspensão da ordem (fls. 901/923).

Sobre a decisão agravada de suspensão e determinação de perícias consta comunicação do juízo ad quem convertendo de instrumento em retido o remédio de inconformação (fls. 925/927).

O Ministério Público interveio novamente às fls. 938/946, juntando lista de trabalho escravo em que aparece a área Fazenda Peruano, bem assim requereu fosse oficiado à DRT.

O pedido foi deferido à fl. 960, despacho em que também se determinou data para o início da perícia. A data foi retificada à fl. 972. Compromissos dos peritos constam às fls. 974/976.

O ITERPA aduziu a impossibilidade de encaminhar técnicos para a perícia, indicando o Sr. Paraguassu Élleres para realizar o munus (fl. 982). O requerido foi acatado à fl. 984. Mais adiante, o próprio ITERPA apresentou perito para acompanhar os trabalhos (v. nomeação e termo de compromisso de fl. 990 e 992). O perito Paraguassu Élleres assinou termo de compromisso à fl. 1004.

O autor fez pedido de reconsideração para não pagamento de custas ao perito (fl. 1023). Pleito indeferido à fl. 1027. Agravo de instrumento acerca da decisão de nomeação do perito particular juntado às fls. 1030/1047.

Em resposta à diligência ministerial, a DRT informou que a área Fazenda Peruano, bem como o autor, estavam sob período de observação pelo Ministério do Trabalho pelo prazo de 2 (dois) anos, já que fora autuado em 2004 fl. 1048.

Decisão do juízo ad quem sobre o agravo de fls. 1030 e ss. consistiu em sua conversão em retido, como se verifica às fls. 1050/1052.

Em petição de fls. 1053/1054, o autor requereu dilação de prazo para o recolhimento dos honorários do perito. Requerimento deferido às fls. 1058/1059, com determinação de novo ofício à DRT. Pagamento de 50% dos honorários do perito demonstrado à fl. 1082. Dilação de prazo requerida pelo perito à fl. 1090. Pedido deferido à fl. 1091.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 1093/1180. Vista às partes determinada à fl. 1183. O autor requereu esclarecimentos do perito às fls. 1195/1196.

Nas fls. 1191/1192, consta documento consistente em portaria do ITERPA, assinada por seu atual presidente, arrecadando parte da área gleba Rio Vermelho (área em litígio).

O INCRA fez apresentação do laudo sobre a área às fls. 1200/1484, anexando, ainda, prova digitalizada.

O autor, em petição atravessada ao feito, postulou autorização judicial para vacinação de gado, o que foi negado à fl. 1491.

Em resposta à petição de fls. 1195/1196, o perito nomeado apresentou laudo complementar às fls. 1493/1495. O autor se manifestou sobre referido documento às fls. 1502/1512.

Nas fls. 1529/1531 consta relatório de Agravo de Instrumento elaborado pelo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro. Em seguida (fl. 1532), conversão do julgamento em diligência para pedido de informações ao juízo a quo. Resposta ao relator a fl. 1533.

O autor fez o recolhimento das custas ao perito às fls. 1535/1536. Despacho de intimação do perito para receber o valor e para apresentação de memoriais pelas partes à fl. 1537.

Ato seguinte, o autor comunicou ao juízo a quo decisão do citado Agravo de Instrumento que tornou nula a decisão de realização de vistoria pelo ITERPA no caso em comento fls. 1539/1546. Originais do AI às fls. 1570/1579. O IBAMA fez apresentação de laudo sobre o local às fls. 1553/1564.

Razões finais do autor às fls. 1584/1603. Memoriais dos réus às fls. 1607/1618. Determinação de vista ao MP à fl. 1620. Derradeira manifestação ministerial às fls. 1622/1635, pela improcedência do pedido de proteção possessória.

O feito procedimental é formado por oito volumes principais, atualmente com 1636 folhas, bem assim quatro apensos caracterizados pelas remessas dos Agravos de Instrumento ingressados pelas partes.

É o relatório.

DECIDO. PRELIMINARMENTE, visando o enfrentamento do mérito dos argumentos apresentados pelas partes, necessária a devida avaliação de alguns pontos que, aparentemente, se afiguram como irregularidades, forma de evitar qualquer alegação de mácula.

Primeiramente, desde já repulsando o entendimento ministerial em sua participação derradeira, ainda que lúcida, e acatando o que requer o autor, entendo que a decisão de segundo grau, anulando realização da vistoria inicialmente determinada ao ITERPA e confeccionada ao final por perito particular na área Fazenda Peruano, deve ser cumprida sem discussões, ou seja, os laudos (principal e complementar) não têm validade processual.

Postular o contrário seria ignorar o duplo grau de jurisdição, mesmo que, em primeiro grau nas Regiões Agrárias, o entendimento seja da ampla análise dos termos constitucionais agrários, especialmente a função social do imóvel rural, bem assim da posse, como um de seus componentes.

Destarte, determino o desentranhamento, com a conseqüente renumeração dos autos, dos documentos de fls. 1093/1180 (laudo do perito particular), 1195/1196 (laudo complementar do perito particular).

Visando a preservação dos documentos, determino, ainda, a formação de autos apartados, devidamente certificado e com cópia da presente sentença, no qual os documentos ficarão entranhados.

Quanto ao requerimento do autor sobre a devolução dos honorários do perito, a questão deveria ter sido solucionada pelo juízo ad quem, afinal devolveu-se a matéria à sua apreciação, sendo silente a respeito.

Compreendo, igualmente, que mesmo sendo considerada nula a decisão, o perito efetivamente prestou a obrigação, o que deverá ser cautelosamente discutido, mas não neste juízo.

Por outro laudo, a decisão do colegiado não afetou os documentos de fls. 1200/1484 (laudo do INCRA) e 1553/1564 (laudo do IBAMA), já que os argumentos esposados no acórdão referem-se apenas ao agravo de instrumento ingressado contra o pleito realizado pela Ouvidoria Agrária Nacional e deferido por este Juízo, qual seja, a vistoria pelo ITERPA acerca da dominialidade do imóvel, continuando, assim, a valer como prova os demais laudos retromencionados.

Em segundo lugar, não vislumbro nulidade na ausência de oitiva das testemunhas do juízo, deferidas de rol intempestivamente apresentado pelos réus, pois a decisão de indeferimento de isenção de custas (fl. 659) não foi revista em segundo grau, convertendo-se o agravo de instrumento em retido, consoante autos em apenso.

Por fim, destaque-se que nenhuma das partes alegou qualquer nulidade procedimental que impedisse a análise do cerne do processo, bem assim esta magistrada não vislumbra nenhuma irregularidade no feito, passando, assim, a apreciar os fatos.

NO MÉRITO, a ação versa sobre pedido de reintegração de posse. O pedido tem fundamento no art. 926 do Código de Processo Civil, que diz: o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho.

Na hipótese trazida à apreciação, o autor postula a reintegração de seu direito fático, em razão de os demandados terem ingressado em parte de seu imóvel, mas impedindo a livre circulação no restante do bem. Afirma ter o domínio, mas estar despojado do exercício da posse, por esbulho dos réus.

“Esbulho, por sua vez, é ato praticado por terceiro que importe, para o possuidor, perda da posse, contra sua vontade. Em outras palavras, o esbulho consiste no ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente” (in: Código de Processo Civil Interpretado. Antônio Carlos Marcato et al. 1a. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 2412).

“A ação de reintegração de posse, dotada de efeito executivo, é meio adequado para entrega da coisa, objeto da demanda, se caracterizado o esbulho (art. 926 do CPC)” (STJ, ROMS 256/SP, 3a. Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j 22.5.1990, DJ 4.6.1990, p. 5057).

Inicialmente, cabe-nos destacar uma questão relativa à competência da Região Agrária para julgamento do feito. Como se sabe, a criação da sede tem amparo constitucional no art. 126 da Constituição Federal de 1988, in

verbis: Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

No presente caso, decerto, não há dificuldade para reconhecer no litígio envolvendo as partes a existência de conflito agrário, classificando-se este como uma demanda coletiva, seja pela natureza das pessoas, seja pelo interesse, em relação a uma área em que haja atividade rural.

Em outros termos, o conflito fundiário, necessariamente, deverá passar pelo conceito de Direito Agrário, abaixo colacionado:

“É um ramo autônomo da Ciência do Direito, composto de normas que, iluminadas por princípios de natureza social, regulam as relações decorrentes da atividade rural” (in: Direito Agrário. Alencar Mello Proença. 1ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 20).

Nessa esteira, tratando a demanda de questão possessória afeta à Região Agrária, e não apenas a uma das varas cíveis residuais, pode-se perceber que a matéria não deverá apenas repetir a visão civilista, merecendo a discussão versar sobre a posse agrária e, mais especificamente, da posse, como reflexo da propriedade, cumprindo função social.

A aferição, diga-se de passagem, serve para toda ação em curso na sede agrária especializada, uma vez que **o princípio da função social da propriedade sobre qualquer bem, está hoje solidificado no próprio texto constitucional** (art. 5º, 5c. XXIII, e art. 170, inc, III, CF/88). E a função social do imóvel rural, que mais interessa no presente feito, também tem assento no mesmo texto, em seu art. 186, como, de resto, já estava desenhado no art. 2º e respectivo § 1º, do Estatuto da Terra (Lei n.º4504, de 30.11.64).

Em outros termos, quando se estiver discutindo posse decorrente de conflito agrário, com competência exclusiva das Regiões Agrárias, imprescindível ao operador do Direito, em análise sistemática da Constituição Federal, enquadrar a controvérsia no Capítulo III, do Título VII da Lei Maior (Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária).

“A definição civilista que assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como reavê-los de quem quer que injustamente os possua, não permite a exata compreensão da noção do direito de propriedade rural, porque não leva em consideração a natureza específica da terra, seu caráter sociológico, enfim, sua finalidade social” (in: A questão agrária e a Justiça. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 119).

Aliás, de passagem e apenas para registro, atualmente há certa incongruência na magistratura estadual, já que os Juizes habilitados a ocupar as Regiões Agrárias são preparados em cursos de aperfeiçoamento, mas o correspondente em segundo grau não existe, havendo nítida contrariedade das decisões, pois as matérias em trâmite em primeiro grau são, em sua maioria, revistas com visão puramente civilista na segunda instância.

Não há que se falar em distinção de conhecimento ou aptidão melhor ou pior. Trata-se de visões distintas sobre um mesmo fenômeno social: o conflito agrário, para o qual a Constituição Federal, repise-se, deseja dos Tribunais Estaduais uma justiça diferenciada.

Ocorre divergência de entendimentos. Nas Regiões Agrárias os conceitos de posse e propriedade são de Direito Público. Em segundo grau, há

repulsa ao argumento, com base, à evidência, no Código Civil (Direito Privado).

Vale registrar o pensamento de Fernando Reis Vianna, ao discorrer sobre a necessidade de instalação de uma Justiça Agrária:

“De nada adiante fixar normas e procedimentos intervencionistas se apreciação dos mesmos recairá num Poder Judiciário sobrecarregado e de pouca sensibilidade aos problemas agrários, além de bastante influenciado pelos princípios clássicos de uma legalidade liberal (...) para a consecução dos objetivos políticos traçados pelo Poder Público com a sistematização do Direito Agrário, necessário se faz a criação de uma justiça especializada, sensível ao sentido político do Direito Social, nos moldes da já existente Justiça do Trabalho (...) uma justiça Especializada propiciará o nascimento de métodos e procedimentos próprios para assegurar as bases da Justiça Social, e cujos frutos serão um edifício novo dos direitos, obrigações, e instrumentos, que permitirá reduzir ou fazer desaparecer certas oposições ou tensões sociais, além de resolver discordâncias no domínio das relações sociais e econômicas, que a força normativa do Direito atenderá.” (in: Revista do direito agrário. Brasília: INCRA, p. 61-63).

Contudo, mesmo não existindo um Segundo Grau de Jurisdição Agrário, ainda assim o Direito Civil, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ganhou ares de adequação publicista, o que também deve ser levado em consideração nas demandas possessórias.

Nesta esteira, temos a redação do art. 1228, § 1º do CC: **O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.**

“A noção tradicional pela qual o proprietário tem poderes (usar, fruir, dispor e reaver) é substituída pela idéia de atributos ou faculdades, em razão das limitações ao direito de propriedade impostas pela Constituição Federal (...) A propriedade privada é compatível com o direito primário de cada homem aos bens exteriores, desde que respeitado o interesse social. O individualismo característico dos séculos XVIII e XIX é substituído pela idéia de coletivismo em que a função social passa a ser considerada parte da própria construção do conceito. Como direito complexo que é, a propriedade não pode sobrelevar outros direitos, particularmente aqueles que estão em prol dos interesses da coletividade” (in: Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo: O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal: 5 anos e 20 anos. Alexandre de Moraes et. al. 1a. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 500).

Feita a referida digressão, em suma, entendo que o presente conflito deverá ser apreciado com a visão essencialmente constitucional. A hierarquia das normas deve repulsar o apego excessivo à legislação infraconstitucional.

No caso em comento, restou saneado em audiência preliminar (fls. 584/585), que o único ponto controverso seria a posse agrária da área, com âmbito constitucional.

Como bem ressaltou o representante ministerial em suas alegações finais, a parte autora, inda que postulando a prova pericial para a demonstração de seu direito, recorreu da decisão judicial que ela determinou, conseguindo a anulação da prova realizada por perito quanto à titulação da área, mantendo-se, contudo, incólume as demais análises periciais.

Assim, o único ponto controverso há de ser valorado sem os documentos a serem desentranhados conforme deliberação acima. Não há outra questão de mérito a enfrentar, já que o ato de ingresso não é refutado pela parte adversa.

Nesta linha de raciocínio, a posse se caracteriza como requisito ao autor para ter garantido o direito de propriedade. No conceito técnico e tradicional, o instituto é de natureza fática, ou seja, a utilização de um bem como se dono fosse.

“Desse modo, a doutrina tradicional enuncia ser a posse relação de fato entre a pessoa e a coisa. A nós parece mais acertado afirmar que a posse trata de estado de aparência juridicamente relevante, ou seja, estado de fato protegido pelo direito. Se o Direito protege a posse como tal, desaparece a razão prática, que tanto incomoda os doutrinadores, em qualificar a posse como simples fato ou como direito” (in: Direito Civil: Direitos Reais. Silvio de Salvo Venosa. 4a. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 42).

Somente quem tem a posse pode protegê-la em juízo, como reflexo do jus possessionis. Atos que não induzem posse repulsam as demandas possessórias, classificados como mera tolerância ou permissão, consoante disposição do art. 1.208 do CC.

“Na posse precária, há sempre um ato de outorga por parte de um possuidor a outro. Nos atos de tolerância ou permissão citados no dispositivo, essa relação de ato ou negócio jurídico não ocorre” (IDEM, p. 78).

Em uma primeira discussão do feito, há elementos documentais no processo demonstrando que o autor não exerceria posse sobre todo ou parte do objeto a ser protegido, já que haveria dúvida sobre a dominialidade do bem.

O documento de fl. 468/471, apresentado pelo INCRA, assim aduz: “Na área onde está instalado o acampamento dos integrantes do MST, parte está acobertada por Título Definitivo expedido pelo Estado do Pará, em 19 de dezembro de 1929, em favor de Anízio Abibe Ferreira, posteriormente adquirido e matriculado em nome do atual proprietário, sendo que, em razão de não existirem coordenadas geográficas no registro, que possibilitem a definição do posicionamento exato da área titulada, urge a necessidade de se realizar levantamento topográfico com o acompanhamento do proprietário, ou alguém de sua confiança que conheça a área, de forma a definir a localização exata, haja vista o direcionamento para a existência de área excedente, considerando os documentos e registros coletados em Cartórios”.

Tal dado documental, como se disse, afirma que, decerto, parte da área que o autor diz ser de sua propriedade tem excedente, não se podendo definir, sem um levantamento topográfico com a participação do mesmo, se pertence ao Estado ou a União.

De igual modo, consta nos autos documento certamente oriundo do Instituto de Terras do Pará, em que houve pelo órgão procedimento de arrecadação administrativa de área dentro das coordenadas da Fazenda (gleba Rio Vermelho, fls. 1191/1192).

Por outro lado, o demandante, na peça exordial, tal qual se colacionou acima, asseverou consoante prova indubitosa, constituída de 4338,19,00

(quatro mil trezentos e trinta hectares e dezenove ares) é legítimo proprietário possuidor do imóvel rural localizado na zona rural do Município de Marabá, mas precisamente no KM 83, Rodovia PA 150, Eldorado dos Carajás.

Inda que seja cediço, nos termos do art. 923 do CPC, a não discussão de domínio em ações possessórias, tal regra se aplica entre os contendores, não devendo incidir, como no caso, quando se está diante de matéria de ordem pública.

Se a área em litígio não pertence, em parte ou no todo, ao autor, podendo ser da União ou do Estado, certamente não pode lhe ser concedida a garantia da posse, posto que colorária do domínio. Como exhaustivamente se disse, a solução da dúvida estaria (ou exatamente, esteve) na realização do laudo pericial confeccionado pelo perito particular, afastado em decisão de segundo grau.

Contudo, a não existência de prova contundente da dominialidade pública não pode ser resolvida em favor do autor. Ao contrário, em havendo dúvida sobre a origem da área, esta se opera em favor do interesse público, mais uma vez o conceito da supremacia coletiva versus o interesse particular travado em Direito Civil.

Os bens públicos são divididos, pelo próprio Código Civil, em três categorias (art. 99): I- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Na espécie, não havendo utilização específica de nenhuma das pessoas jurídicas de Direito Público, a classificação mais adequada à área em disputa seria de terra devoluta, ou seja, bem dominical.

Melhor esclarecendo: sendo incontroversa a indefinição do domínio da área, o que pertence ao Poder Público se caracteriza como terra devoluta, a qual só pode ser utilizada pelo particular, observadas as exigências da Lei, conforme dispõe o art. 101 do CC, inexistente no caso da Fazenda Peruano.

“Há que se ter em vista que as terras devolutas sempre foram definidas de forma residual, ou seja, por exclusão: são devolutas porque não entraram legitimamente no domínio particular ou porque não têm qualquer destinação pública. E existe, indubitavelmente, uma presunção em favor da propriedade pública, graças à origem das terras no Brasil: todas elas eram do patrimônio público; de modo que, ou os particulares as adquiriram mediante concessão, doação, venda, legitimação de posse ou usucapião (no período permitido), ou elas tem que ser consideradas públicas e insuscetíveis de usucapião. Trata-se de presunção juris tantum, cabendo ao interessado em adquiri-la por usucapião provar que a terra não é devoluta, porque adquirida por particular por meio de título legítimo” (in: Direito Administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 20a. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 661).

Como se vê na colação acima, há presunção de publicidade do domínio, cabendo ao autor a prova em contrário. Na espécie, o autor Evandro Mutran, a todo o custo, repulsou os atos instrutórios que possibilitariam tal prova.

O ônus da prova deriva da própria dicção do art. 927, inciso I do CPC: Se o autor não comprovar sua posse, o pedido deverá ser julgado improcedente. É caso, mesmo, da improcedência e não da carência de ação, haja vista que julgamento nesse sentido implicará o reconhecimento da falta de direito material a amparar a pretensão (in: Código de Processo Civil Interpretado. Antônio Carlos Marcato et. al. 1a. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 2415).

Nesse primeiro ponto, assim, a tutela jurisdicional não seria prestada ao autor, bem como, não entregue aos réus, já que os mesmos não poderiam se substituir ao autor, permanecendo com a coisa pública, cabendo aos órgãos fundiários (ITERPA e/ou INCRA) a resolução da questão, como também acertadamente asseverado pelo Ministério Público.

Além disso, mesmo que a área não fosse pública e o pedido julgado improcedente por outro motivo, é de se destacar que os réus, em contestação, em momento algum, de forma expressa, utilizaram a faculdade do caráter dúplice da ação (art. 922 do CPC), razão pela qual o destino do bem a eles não será entregue.

Todavia, de modo reflexo, não há falar em alteração fática na coisa, com, por exemplo, a retirada de autor e réus do local, já que, se a coisa é pública, até um deslinde por todos pode ser utilizada.

Em segundo ponto, atrelado e consequente do primeiro, além de o autor não ter provado a posse legítima de todo ou parte da chamada Fazenda Peruano, igualmente **não satisfaz a exigência do art. 186 da Constituição Federal**, pois, ao inverso, existem documentos e declarações testemunhais provando que **no imóvel não eram observadas as disposições que regulam as relações de trabalho, bem como exploração que favorecesse o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.**

Nas fls. 143/159 consta cópia de ação civil pública ingressada pelo Ministério Público do Trabalho contra o autor, em 06 de maio de 2002, atribuindo-lhe a prática de trabalho degradante. O fato, portanto, era no mínimo do ano de 2002 ou anterior.

Mais à frente, na fl. 1048, o Ministério do Trabalho e Emprego, respondendo à solicitação judicial, informou que o autor foi inserido no Cadastro de Empregadores previsto na Portaria 540/2004, em junho de 2004. A inserção do nome se deu em razão da libertação de 54 trabalhadores de condições análogas à de escravos da fazenda Peruano, de propriedade do senhor Evandro. Não resta esclarecido se a inserção foi pelo mesmo fato do parágrafo anterior ou por nova incidência.

O certo, contudo, é que a autuação existiu e a inobservância das disposições que regulam as relações de trabalho está patente, desrespeitando-se, assim, ao disposto nos incisos III e IV do art. 186 da Carta Magna.

De mais a mais, as próprias testemunhas apresentadas pelo autor confirmam a visita e autuação, atribuindo-as a um empreiteiro, numa tentativa de afastar a responsabilidade do autor.

Por ilustração, a testemunha Genêncio Chimoka, auxiliar de gerência da fazenda, assim declarou: Que nos anos de 2002 e 2003 o depoente presenciou fiscalização do Ministério do Trabalho no local; Que tais equipes do MT tiveram problemas com um empreiteiro que trabalhava no local, de nome José Maria Diogo da Silva; Que tal empreiteiro foi contrato da gerência e tinha aproximadamente 29 trabalhadores irregulares; Que a

fazenda assumiu a situação e pagou as indenizações aos trabalhadores (fl. 623).

Já a testemunha Francisco Sarmiento Corrêa declarou que soube de fiscalização do Ministério do Trabalho na fazenda Peruano, mas afirma nunca ter presenciado trabalhador escravo no local; Que faz tal afirmação com base em conversas com os próprios funcionários; Que o ingresso dos réus no local ocorreu após referida fiscalização (fl. 645).

Somando-se aos argumentos acima, o laudo pericial do IBAMA demonstra que, mesmo antes do ingresso dos réus, o autor não cumpria o inciso II do mesmo artigo 186 da CF/88, pois, à fl. 1554, há a seguinte constatação:

“A análise das imagens de satélite confirma que da área total do imóvel de 9.131,48 ha, foram desmatados 7.805,00 ha até a data de 30/06/2003 (...).

Considerando que a área da propriedade é a soma das duas poligonais apresentadas que é de 9.131,48 ha, a área de reserva legal definida em lei deve ser de 7.305,184 ha. Pela presença de áreas de preservação permanente no total de 534,00 ha a área de uso alternativo do solo deveria ser de 1.292.296 ha, no entanto, como há 8.361,50 ha de abertura, então, 7.069,204 ha de reserva legal estão sem cobertura florestal”.

Assim, como se pode compreender pela leitura do laudo do IBAMA, antes mesmo do ingresso dos requeridos no imóvel, que ocorreu em 17 de abril de 2004, o autor não cumpria a função social do imóvel em relação à adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, pois havia já havia desmatado 7.805,00 ha, isto é, já havia degradado toda a área que deveria ter sido resguardada como reserva legal, equivalente a no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do imóvel, nos termos do art. 16, inciso I, do Código Florestal (Lei n.º4771/1965), com redação determinada pela MP 2.166-67/2001.

Importante destacar que, antes da redação determinada pela MP 2.166-67/2001, a área de reserva legal no imóvel rural situado em área de floresta localizada na Amazônia legal era de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), patamar também não atingido pelo requerido.

Destarte, mediante tal constatação feita pela autarquia ambiental, concluiu-se, à fl. 1555, que **a Fazenda Peruano não possuía reserva legal de acordo com o previsto no Código Florestal**

Importante destacar que o autor, e as testemunhas por ele apresentadas, repisem o fato de que a Fazenda Peruano se apresentava como modelo de produtividade na região, possuindo técnica de embriagem bovina, o mandamento constitucional é límpido em esclarecer que os requisitos da função social não de ser cumpridos de forma simultânea, o que não se caracterizou nos autos, diferentemente do que argumentou o autor em memoriais finais.

“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos (art. 186): aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores (in: Direito Constitucional. Alexandre de Moraes. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 728).

“ Impõe-se assinalar, neste passo, que os requisitos alinhados nos preceitos legais examinados devem ser observados simultaneamente, vale dizer, todos ao mesmo tempo. **Não se cumpre função social, observando-se apenas um ou dois requisitos.** (...) Se há trabalho escravo ou a exploração do trabalho de menores, descumpre-se a função social, à luz da legislação vigente (in: Direito Agrário Brasileiro. Benedito Ferreira Marques. 7. ed. rev. e ampl.-São Paulo:Atlas, 2007, p. 40)

Os defensores de que a discussão de função social não deve adentrar na seara possessória encontram como maior ponto de apoio a aparente ausência de solução para a situação aqui configurada: qual a medida judicial a ser efetivada no não reconhecimento da função social em uma área rural?

Certamente, a prestação não deixará de ser efetivada. Não se trata de aplicação do art. 1228, §§ 4o. e 5o. do CC, pois no caso dos autos há dúvida sobre a dominialidade da área (se, de fato, privada e suscetível de desapropriação).

De igual forma, não caberá ao magistrado, ultra ou extra petita, garantir a posse aos réus, pois não existe pedido nesse sentido (art. 922 do CPC).

Compreendo, simplesmente, que o pedido deva ser julgado improcedente, tal como alhures dito, quando o autor não comprova a posse agrária. Afinal, o art. 927, I do CPC, deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, para que a prova de posse ali exigida seja cumprindo função social.

“Agora, porém, diante do novo conceito de propriedade no direito positivo brasileiro consubstanciado no art. 1228 e seu respectivo § 1º do Código Civil -, a teoria objetiva da posse formulada por Jherring há de ser concebida sob nova óptica, no sentido de que a propriedade que não cumpre função social não pressupõe posse e, nesse caso, não há falar em proteção jurídica da posse, muito menos como corolário da propriedade. (...)”

Destarte, assiste razão à emergente doutrina defensora da conveniência e necessidade **de se exigir do autor de uma ação reintegratória de posse - em face de ocupações coletivas promovidas pelos movimentos sociais -, além dos requisitos alinhados no art. 927, do Código de Processo Civil, também a prova do cumprimento da função social na integralidade de seus requisitos.** (in: Direito Agrário Brasileiro. Benedito Ferreira Marques. 7. ed. rev. e ampl. - São Paulo:Atlas, 2007, p. 47 e 48) grifos nosso.

As consequências dessa improcedência é que devem ser analisadas pelos órgãos que realizam atividades executivas na política agrícola, fundiária e de reforma agrária, para atuação mediante os procedimentos adequados que entenderem necessários.

Ante o exposto, com esteio no art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra, c/c art. 1228, § 1º, do Código Civil e 927, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fl. 02/09, negando a proteção possessória em favor de Evandro Liege Chuqia Mutran, em razão de a posse alegada não restar caracterizada, seja pela dúvida sobre parte ou a totalidade da área ser pública ou não, cujo ônus da prova era do autor que não se desincumbiu, seja pelo não cumprimento da função social do imóvel rural, determinando, por conseguinte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Encaminhe-se cópia dos autos ao ITERPA e ao INCRA, conforme requerido pelo Ministério Público para as providências que entenderem necessário ao caso, incluindo remessa às respectivas Procuradorias.

Determino o desentranhamento, com a conseqüente renumeração dos autos, dos documentos de fl. 1093/1180 (laudo do perito particular), 1195/1196 (laudo complementar do perito particular). Visando a preservação dos documentos, determino, ainda, a formação de autos apartados, devidamente certificado e com cópia da presente sentença, no qual os documentos ficarão entranhados.

Condeno os autores em honorários advocatícios de 15% do valor da causa. Custas pelo sucumbente.

Por fim, considerando que a presente sentença se mostra incompatível com a decisão liminar de reintegração, que, como se disse acima, teve seus efeitos suspensos, REVOGO a decisão de fl. 23/26, especialmente para que não ocorra qualquer contrariedade em hipótese de recurso com efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao MP.

Oficie-se as Ouvidorias Agrárias Estadual e Nacional, remetendo cópia da sentença.

Após trânsito em julgado, pagas as custas a serem calculadas pela UNAJ, archive-se. P.R.I. Marabá, 24 de março de 2009. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA Juíza de Direito Titular da Região Agrária de Marabá

5.3.3 Análise do Caso de Curionópolis.

Como visto, anteriormente, esse caso envolveu o litígio entre um grupo de agricultores rurais sem-terra e o proprietário da FAZENDA JACARÉ GRANDE, gleba Itacaiúnas, no Km 28 da PA, 275, no município de Curionópolis/PA.

Logo no início de seu relatório o juiz declara considerar suficientes as provas acostadas nos autos; mais adiante declara que o núcleo da discussão gira em torno da posse de parte da área rural denominada 'Fazenda Jacaré Grande' e faz a fundamentação do instituto da posse com base no art.489 do Código Civil de 1916; diz que a autora provou o domínio sobre a área em questão e que a posse é justa e foi demonstrada pela autora com atos concretos; em relação aos réus declara que invadiram a área rural de forma violenta e clandestina, maculando a posse e, por via de conseqüência, não poderia gerar efeitos jurídicos. Finaliza, dizendo que a autora

usou o seu direito de ação, ao se sentir tolhida de exercer o seu o seu direito sobre as terras que possuía de forma inquestionável, há mais de 17 anos e que a tornara produtiva. Confere a tutela jurisdicional à demandante, “por respeito à Lei, à ordem pública e à segurança do convívio social”.

Como podemos observar, a sentença foi totalmente fundamentada no Código Civil; em nenhum momento o magistrado analisou os termos constitucionais agrários, previstos nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III, 186 da CF/88, e art. 2º, § 1º, da Lei 4504, de 30.11.64 (Estatuto da Terra), sendo que, os dois últimos, estabelecem os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade, *verbis*:

(...)

Art. 186. **A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.²¹

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º **A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:**

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.²²

²¹ Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

²² Estatuto da Terra, L. 4504, de 30 de novembro de 1964.

Tampouco observou o conceito de Direito Agrário que, nos dizeres do ilustre agrarista Fernando Pereira é o “conjunto de direitos e normas de direito público e privado que visa disciplinar as relações emergentes da atividade agrária, com base na função social da propriedade”, possuindo, dessa forma, princípios e leis próprias, o que o torna um ramo autônomo do Direito, e, por via de conseqüência, aplicável nas questões que envolvam o conflito pela posse da terra, decorrente de uma demanda coletiva.

Sobre o tema, escreve o Ministro Eros Roberto Grau:²³

O perfil do direito de propriedade é, no Brasil, após 1988, trágado pela Constituição, sendo certo que apenas e tão-somente a propriedade que cumpra a função social é objeto de proteção jurídica, ainda que o seu art. 184 institucionalize a desapropriação sob indenização do imóvel rural que não a esteja a cumprir.

Portanto, não poderia o magistrado, na análise do caso em comento, ater-se ao Código Civil, em detrimento da Constituição, vez que, o caso ora analisado, data de 19 de abril de 2002 e a Constituição fora promulgada em 5 de outubro de 1988.

5.3.4 Análise do Caso de Marabá.

Como visto, anteriormente, esse caso envolveu o litígio entre um grupo de agricultores rurais sem-terra e o proprietário da FAZENDA PERUANO, situada no município de ELDORADO DOS CARAJÁS, na competência jurisdicional da Vara Agrária de Marabá.

Trata-se de uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, proposta por EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN, em face de AYALA FERREIRA, ANTONIO DA SILVA e outras, alegando esbulho possessório na área

²³ GRAU Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988. 8 ed. São Paulo, Malheiros. In: Revista de Direito Agrário, MDA, Incra, Nead, ABDA, Ano 19, n. 18, 2006, p. 187.

rural denominada FAZENDA PERUANO, situada no município de ELDORADO DOS CARAJÁS.

O autor postula com fundamento no art. 926 do Código de Processo Civil, a reintegração de posse, em razão de os demandados terem ingressado em parte de seu imóvel, e o terem impedido de circular no restante do bem.

Importante observar que, na análise do mérito da questão, a magistrada esclarece a competência da Região Agrária para julgamento do feito, o qual tem amparo no art. 126 da CF/88.

Mais adiante, reconhece no litígio, a existência de conflito agrário, classificado como uma demanda coletiva, pela natureza das pessoas, e pelo interesse em relação a uma área em que há atividade rural. Ou seja, analisa o conceito de conflito agrário que, conforme a Resolução n. 018/2005-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não deve abranger, em princípio, as demandas individuais entre confinantes, que devem permanecer na competência do juízo local dos fatos, devendo circunscrever-se às ações de que menciona o art. 82, inc, III do Código de Processo Civil, quais sejam: “as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”. (Redação dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.1996). Afirma, destarte, que a matéria não deverá apenas repetir a visão civilista, merecendo a discussão versar sobre a posse agrária e, mais especificamente, da posse, como reflexo da propriedade, cumprindo função social.

Esclarece que a aferição dese princípio constitucional, serve para toda ação em curso na sede da região agrária, haja vista estar solidificado no próprio texto constitucional (arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III, 186 da CF/88), e art. 2º, § 1º, da Lei 4504, de 30.11.64 (Estatuto da Terra).

Em se tratando de posse decorrente de conflitos agrários afetos à Região Agrária de Marabá, a análise da Constituição tem sido feita de maneira sistemática, com enquadramento da controvérsia no Capítulo III, do Título VII, (Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária) e, também, a verificação de todos os requisitos previstos no art. 186 da CF/88 são analisados, detalhadamente, para a aferição do cumprimento da **função social do imóvel rural**.

Diferentemente do que ocorria antes da criação das Varas Agrárias, quando os conflitos agrários eram julgados nas varas cíveis e, atualmente, quando são analisados em segundo grau, no tocante à divergência de entendimento. Nas Regiões Agrárias os conceitos de posse e propriedade são de Direito Público. Anteriormente nas varas cíveis, e, atualmente em segundo grau, o entendimento tem por base o Código Civil, ou seja, Direito Privado.

Muito embora, não haja uniformidade de entendimento entre o primeiro grau (Varas Agrárias) e o segundo grau, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 em 11 de janeiro de 2003, este, acompanhando a Constituição Federal, ainda que de maneira tímida, relativizou o conceito absolutista de propriedade, possibilitando ao operador do direito, ainda que não especializado em Direito Agrário, uma visão mais ampla do direito de propriedade, com base na função social do imóvel rural. Vejamos a redação do art. 1228, § 1º, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

(...)

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º **O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais** e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (grifo nosso).

(...)

Após esclarecer, de forma didática e elucidativa, os princípios constitucionais que norteiam as decisões no âmbito das varas agrárias, deixa claro que o conflito em questão será apreciado com uma visão essencialmente constitucional, respeitando-se a hierarquia das normas e repulsando o apego excessivo à legislação infraconstitucional.

Feitas essas considerações, restou saneado em audiência preliminar, que **o único ponto controverso seria a posse agrária da área, com âmbito constitucional.**

Nesse sentido, a parte autora requereu a prova pericial para demonstrar o seu direito, entretanto, após deferimento da mesma, recorreu da decisão que a determinou, conseguindo a anulação da prova realizada por perito, no segundo grau. Desse modo, o único ponto controverso teve que ser valorado sem a utilização da prova acima citada.

Depois de analisada as provas existentes nos autos, constatou-se a existência de elementos documentais demonstrando que o autor não exercia posse sobre todo ou parte do objeto a ser protegido, havendo dúvida sobre a dominialidade do bem, tendo o INCRA apresentado documento com o seguinte teor: “Na área onde está instalado o acampamento dos integrantes do MST, parte está acobertada por Título Definitivo expedido pelo Estado do Pará, em 19 de dezembro de 1929, em favor de Anízio Abibe Ferreira, posteriormente adquirido e matriculado em nome do atual proprietário, sendo que, em razão de não existirem coordenadas geográficas no registro, que possibilitem a definição do posicionamento exato da área titulada, urge a necessidade de se realizar levantamento topográfico com o acompanhamento do proprietário, ou alguém de sua confiança que conheça a área, de forma a definir a localização exata, haja vista o direcionamento para a existência

de área excedente, considerando os documentos e registros coletados em Cartórios”.

Embora o art. 923 do CPC estabeleça a não discussão de domínio nas ações possessórias, tal discussão se fez necessária por tratar-se de matéria de ordem pública.

Vencida essa primeira etapa, em que o autor não provou a posse legítima de toda ou parte da chamada Fazenda Peruano, passou a magistrada a analisar os requisitos do art. 186 da CF/88, tendo constatado a existência de provas documentais e testemunhais que, **no imóvel não eram observadas as disposições que regulam as relações de trabalho, bem como exploração que favorecesse o bem estar de proprietário e trabalhadores.**

Verificou, ainda, a existência de ação civil pública ingressada pelo Ministério Público do Trabalho contra o autor, em 06 de maio de 2002, atribuindo-lhe a prática de trabalho degradante e que o fato, portanto, era no mínimo do ano de 2002 ou anterior.

Também, o Ministério do Trabalho e Emprego, respondendo à solicitação judicial, informou que o autor foi inserido no Cadastro de Empregadores previsto na Portaria 540/2004, em junho de 2004. **A inserção do nome se deu em razão da libertação de 54 trabalhadores de condições análogas à de escravos da fazenda Peruano, de propriedade do senhor Evandro.** Não resta esclarecido se a inserção foi pelo mesmo fato do parágrafo anterior ou por nova incidência.

Concluiu que **a autuação existiu** e a inobservância das disposições que regulam as relações de trabalho está patente, **desrespeitando-se, assim, ao disposto nos incisos III e IV do art. 186 da Carta Magna.**

Constatou, pela leitura do laudo do IBAMA que, antes mesmo do ingresso dos requeridos no imóvel, que ocorreu em 17 de abril de 2004, o autor **não cumpria a função social do imóvel em relação à adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente**, pois já havia desmatado 7.805,00 ha, isto é, já havia degradado toda a área que deveria ter sido resguardada como reserva legal, equivalente a no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do imóvel, nos termos do art. 16, inciso I, do Código Florestal (Lei n.º4771/1965), com redação determinada pela MP 2.166-67/2001, bem como que, **a Fazenda Peruano não possuía reserva legal de acordo com o previsto no Código Florestal.**

Destaca que, embora o autor e as testemunhas por ele apresentadas, repisem o fato de que a Fazenda Peruano se apresentava como modelo de produtividade na região, possuindo técnica de embriagem bovina, o mandamento constitucional é límpido em esclarecer que os requisitos da função social não de ser cumpridos de forma simultânea, o que não se caracterizou nos autos, diferentemente do que argumentou o autor em memoriais finais e que, os defensores de que a discussão de função social não deve adentrar na seara possessória encontram como maior ponto de apoio a aparente ausência de solução para a situação aqui configurada: qual a medida judicial a ser efetivada no não reconhecimento da função social em uma área rural? Nesse sentido, afirma que, certamente a prestação não deixará de ser efetivada. Não se trata de aplicação do art. 1228, §§ 4º e 5º do CC, pois no caso dos autos há dúvida sobre a dominialidade da área (se, de fato, privada e suscetível de desapropriação). Portanto, **o pedido deva ser julgado improcedente**, tal como alhures dito, quando o autor não comprova a posse agrária. Afinal, o art. 927, I do CPC, deve ser interpretado

conforme a Constituição Federal, para que a prova de posse ali exigida seja cumprindo função social.

“Agora, porém, diante do novo conceito de propriedade no direito positivo brasileiro consubstanciado no art. 1228 e seu respectivo § 1º do Código Civil -, a teoria objetiva da posse formulada por Jhiring há de ser concebida sob nova óptica, **no sentido de que a propriedade que não cumpre função social não pressupõe posse e, nesse caso, não há falar em proteção jurídica da posse**, muito menos como corolário da propriedade. (...)”

E que, a consequência dessa improcedência é que devem ser analisadas pelos órgãos que realizam atividades executivas na política agrícola, fundiária e de reforma agrária, para atuação mediante os procedimentos adequados que entenderem necessários.

Por fim, depois de analisar detalhadamente os princípios constitucionais e infraconstitucionais de Direito Agrário, com base no art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra, c/c art. 1228, § 1º, do Código Civil e 927, I do Código de Processo Civil, **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido, negando a proteção possessória em favor de Evandro Liege Chuqia Mutran, em razão de a posse alegada não restar caracterizada, seja pela dúvida sobre parte ou a totalidade da área ser pública ou não, cujo ônus da prova era do autor que não se desincumbiu, seja **pelo não cumprimento da função social do imóvel rural**, determinando, por conseguinte, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I do CPC.

Nessa sentença, podemos observar, com riqueza de detalhes, a consolidação de um novo conceito de direito de propriedade, à luz do Direito Agrário, com base nos princípios constitucionais contidos na CF/88, demonstrando, de

maneira didática e irretocável, que, não se pode admitir um direito de propriedade que se desenvolva e se aplique, em paralelo ao previsto na nossa Constituição. Desse modo, o Poder Judiciário por intermédio das varas agrárias têm contribuído de forma lúcida e decisiva, para a consolidação e efetividade dos princípios fundamentais da República, em busca de uma sociedade livre, justa, e solidária, com erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de comparecimento do magistrado nos locais de conflito. Não há dúvidas de que essa aproximação do Poder Judiciário com o jurisdicionado cria uma relação de confiança e, por via de consequência, facilita a resolução dos conflitos de forma pacífica e proficiente.

Nos casos dos conflitos fundiários, decorrentes das ocupações coletivas realizadas por trabalhadores rurais sem-terra, muitas são as críticas a atuação das varas agrárias na resolução dessas ações possessórias por não se apresentar como solução para o problema, mas, apenas combater o efeito e não a causa. Nesse sentido, entendo que há uma confusão entre as atribuições do Poder Judiciário e do Poder Executivo, haja vista ser a Reforma Agrária atribuição do Poder executivo e não do Judiciário.

6. CONCLUSÃO

Com base na análise dos princípios e normas de Direito Agrário, contidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, bem como no estudo de diversos processos existentes na Vara Agrária de Marabá/PA, concluo que, embora haja críticas em sentido contrário, forçoso concluir que as varas agrárias representam um importante avanço do Poder Judiciário do Pará, que, de maneira pioneira, ao cumprir determinação contida no art.126 da CF/88, possibilitou a especialização de magistrados na área do Direito Agrário, para provimento das Varas Agrárias, tendo, dessa maneira, contribuído decisivamente para uniformização das decisões relativas aos conflitos agrários, nas Regiões Agrárias sob sua jurisdição, bem como para a aplicação dos princípios constitucionais de Direito Agrário nas ações possessórias, os quais, invariavelmente, tornavam-se letra morta, quando julgados nas Varas Cíveis. Embora ainda haja, no segundo grau, certa resistência, acredito que essa realidade, ainda que lentamente, tenda a se abrandar, até sumir por definitivo, na medida em que seus quadros forem sendo renovados e, na medida em que a disciplina, Direito Agrário, venha a se multiplicar nos Cursos de Direito, por todo o país.

A complexidade das normas existentes nos diversos ramos do Direito, fez com que advogados se especializassem em determinada área: Direito Tributário, Direito Ambiental, Direito Civil (em geral), Direito de Família, Direito Falimentar, Direito Agrário, Direito Administrativo, Direito do Consumidor, dentre outros. Portanto, considero razoável que um órgão julgador possua magistrados especializados nas principais áreas do conhecimento jurídico, a fim de enfrentar com maior eficiência as causas que se lhes apresente.

Dessa forma, a criação, pelo Tribunal de Justiça do Pará, de Turmas e Câmaras Agrárias, com capacitação em Direito Agrário, pode ser uma solução viável e eficiente, para solucionar esse problema existente no segundo grau.

É da natureza humana apegar-se ao antigo; a mudança de paradigmas exige reflexão e desprendimento. Nesse sentido, veja os dizeres de Lenio Luiz Streck:

Olhar o novo com os olhos do velho transforma o novo em velho! (...) Se estamos desde sempre na linguagem e falamos a partir da Tradição, os pré-juízos representados pelo velho modelo de Direito Pré-formam o nosso olhar sobre o novo, pois o novo somente será Novo se tivermos a linguagem apropriada (que é condição de possibilidade) para dizê-lo/compreendê-lo, isto é, se pudermos tratá-lo (fazê-lo ser) pela linguagem. (grifo nosso).²⁴

Todavia, independentemente do conhecimento que se tenha dos princípios de Direito Agrário, o texto do art. 186 da CF/88 é claro e, a sua simples leitura, em tese, seria suficiente para o perfeito entendimento acerca do princípio da função social do imóvel rural e a sua conseqüente aplicação na resolução dos conflitos pela posse da terra, por parte dos operadores do Direito.

²⁴ Hermenêutica jurídica e(m) crise. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1999, p 248. In: Revista de Direito Agrário, MDA, Incra, Nead, ABDA, Ano 19, n. 18, 2006, p. 187.